



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA  
ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

**REGIME ESPECIAL DA COISA JULGADA RELATIVA ÀS QUESTÕES  
PREJUDICIAIS INCIDENTAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**ANA CAROLINA FERNANDES QUIXABA**

**João Pessoa, PB**

**2016**

ANA CAROLINA FERNANDES QUIXABA

REGIME ESPECIAL DA COISA JULGADA RELATIVA ÀS QUESTÕES PREJUDICIAIS  
INCIDENTAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Escola Superior da Magistratura da Paraíba - ESMA em parceria com a Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, como exigência para obtenção do título de pós graduado em prática judicante.

Área: Direito Processual Civil

Orientador: Rinaldo Mouzalas

João Pessoa, PB

2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

Q8r Quixaba, Ana Carolina Fernandes

Regime especial da coisa julgada relativa às questões prejudiciais incidentais no novo Código de Processo Civil [manuscrito] / Ana Carolina Fernandes Quixaba. - 2017. 71 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2017.

"Orientação: Prof. Me. Rinaldo Mouzalas, Departamento de Ciências Jurídicas".

1. Coisa julgada. 2. Imutabilidade. 3. Questão prejudicial. 4. Regime tradicional. 5. Regime especial. I. Título.

21. ed. CDD 347.05

ANA CAROLINA FERNANDES QUIXABA

REGIME ESPECIAL DA COISA JULGADA RELATIVA ÀS QUESTÕES PREJUDICIAIS  
INCIDENTAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

DATA DA AVALIAÇÃO: 24 / 01 / 17

NOTA: 10,0

BANCA EXAMINADORA

  
Orientador: Prof.º Me. Rinaldo Mouzalas

  
Prof. Me. Antônio Carlos Iranlei P. M. Domingues

  
Prof.ª Ma. Elis Formiga Lucena

João Pessoa, PB

2017

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Senhor Deus, por me abençoar sempre com paciência, perseverança e resiliência para enfrentar todos os percalços ao longo do caminho;

À minha mãe, Maria de Lourdes Fernandes, por ser o meu alicerce, a base a partir da qual o meu caráter e educação foram moldados;

Ao meu orientador, Prof. Mestre Rinaldo Mouzalas, pela confiança, incentivo, auxílio, paciência e gentileza dispensados em favor da elaboração deste trabalho de conclusão de curso;

Ao Juiz com quem trabalho, Dr. Adhemar de Paula Leite Ferreira Néto, pelas dicas, pelos materiais cedidos e acima de tudo pelo ensinamento diário;

Aos meus professores, por todo o aprendizado proporcionado em todo o decorrer do curso preparatório para Magistratura.

*“Sobre a coisa julgada direi pouca coisa e muito brevemente; porque sobre o vastíssimo tema resta agora pouco a dizer que não seja inútil”.*

***Chiovenda***

## RESUMO

Este trabalho monográfico tem como principal objetivo apresentar um novo e importante instituto trazido ao ordenamento processual civil com a promulgação da lei 13.105, de 16 de março de 2015, novo Código de Processo Civil. O regime especial da coisa julgada relativa às questões prejudiciais incidentais, instituído pelo novo CPC, excluiu do sistema processual a ação declaratória incidental, de modo que, hoje, desde que obedecidos os requisitos cumulativos impostos pelo novo sistema, as questões prejudiciais incidentais terão a possibilidade de serem analisadas e decididas com força de coisa julgada. O novo regime permitirá que essas questões sejam alcançadas pela imutabilidade e indiscutibilidade, independentemente de pedido expresso de qualquer das partes. Através de uma pesquisa eminentemente bibliográfica, este trabalho procurou trazer o conceito, requisitos, peculiaridades, vantagens do novo regime, bem como suas diferenças com o regime tradicional já conhecido por todos, sendo seu principal desiderato alcançar uma exposição satisfatória do novo instituto sem o intento de exaurir o tema, mas sim levantar questionamentos e enaltecer sua relevância frente às questões práticas apresentadas ao judiciário brasileiro.

**Palavras-Chave:** Coisa Julgada. Imutabilidade. Questão Prejudicial Incidental. Regime Tradicional. Regime Especial.

## ABSTRACT

This monograph work has as main objective to present a new and importante institute brought to civil procedural law, by the enactment of the Law 13.105, of March 16, 2015, it is the new Civil Procedure Code (CPC). The special regime of *res judicata* relatives to incidental questions, established by the new CPC, exclude the incidental declaratory action, existing in the repealed law by the aforesaid. Therefore, nowadays, since observing the cumulative requeriments imposed by the reported new system, the incidental questions will have the possibility of being stabilized by the *res judicata*. Thus the new system will allow these issues to be reached by the immutability and undiscussability, independent of express request from any party. Through an research eminently bibliographical, this study sought to bring the concept, conditions, peculiarities and advantages of the new CPC, particularly, in these specific points, as well as their diferences with the precedente system already known to all, being your main desideratum achieve a satisfactory exposure of the new institute even without intente to exhaust the subject, but to encourage the discussion about it, specially to praise its relevance in the face of pratical questions presented to the Brazilian Judiciary.

**Keywords:** Res Judicata. Immutability. Incidental Questions. Traditional Regime. Special Regime



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO I: DO OBJETO LITIGIOSO DO PROCESSO.....</b>	<b>11</b>
<b>1.1 Conceito.....</b>	<b>11</b>
<b>1.2 Delimitação do Objeto Litigioso do Processo - Principais teorias.....</b>	<b>13</b>
1.2.1. Delimitação pelo pedido.....	14
1.2.2. Delimitação pela causa de pedir e pedido.....	17
1.2.3. Delimitação pela lide.....	18
1.2.4. Delimitação pela ação de direito material.....	20
1.2.5. Delimitação pela ação de direito material e resposta do réu.....	21
1.2.6. Delimitação pela ação processual.....	22
<b>1.3 Verdadeira Delimitação do Objeto Litigioso do Processo: afirmações da existência do direito feitas pelas partes.....</b>	<b>24</b>
<b>CAPÍTULO II: REGIME TRADICIONAL DA COISA JULGADA.....</b>	<b>28</b>
<b>2.1 Conceito e natureza jurídica.....</b>	<b>28</b>
2.1.1 Coisa julgada formal e material.....	30
2.1.2 Coisa julgada parcial e total.....	32
<b>2.2 Funções da Coisa Julgada.....</b>	<b>34</b>
2.2.1 Função negativa.....	35
2.2.2 Função positiva.....	36
<b>2.3 Limites da Coisa Julgada.....</b>	<b>38</b>
2.3.1 Objetivos.....	38
2.3.2 Subjetivos.....	40
<b>2.4 Eficácia Preclusiva.....</b>	<b>43</b>
<b>2.5 Afastamento da Coisa Julgada.....</b>	<b>44</b>
<b>CAPÍTULO III: REGIME ESPECIAL DA COISA JULGADA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....</b>	<b>48</b>
<b>3.1 Questões Prévia: preliminares e prejudiciais.....</b>	<b>48</b>
3.1.1 A coisa julgada e as questões prejudiciais.....	50
3.1.2 Supressão da ação declaratória incidental no novo CPC.....	52
<b>3.2 Requisitos essenciais para configuração do regime especial.....</b>	<b>53</b>
3.2.1 Competência.....	54
3.2.2 Inexistência de revelia.....	57
3.2.3 Necessidade de exame do mérito.....	58
3.2.4 Inexistência de impedimentos à cognição exauriente.....	59
3.2.5 Exame exposto da questão.....	61
<b>3.3 Limites da Coisa Julgada frente ao regime especial.....</b>	<b>63</b>
<b>3.4 Eficácia preclusiva no regime especial.....</b>	<b>64</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>66</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>68</b>

## INTRODUÇÃO

A coisa julgada pode ser definida como a imutabilidade de uma decisão judicial de mérito que não pode mais ser modificada por recurso ou reexame necessário. Há muito existe certa polêmica no meio doutrinário no que exatamente se torna imutável em razão do fenômeno da coisa julgada material.

O nosso ordenamento jurídico adota, de forma majoritária, o entendimento de que a coisa julgada é uma qualidade da sentença que torna os seus efeitos imutáveis e indiscutíveis. Após o trânsito em julgado da decisão de mérito, os efeitos projetados no plano prático não mais poderão ser objeto de discussão em outra demanda, ou mesmo pelo legislador, o que seria suficiente para concluir que tais efeitos não poderiam ser modificados, estando protegidos pelo manto da coisa julgada material.

Assim, é de se reconhecer que a principal característica da coisa julgada é a intangibilidade das situações jurídicas criadas ou declaradas, sobretudo levando-se em consideração que toda sentença tem um elemento declaratório, consubstanciado na subsunção da norma abstrata ao caso concreto.

A característica da imutabilidade inerente ao instituto da coisa julgada material, impede que a mesma causa seja novamente enfrentada judicialmente em um novo processo. Entendemos por essa “mesma causa” a segunda demanda que tenha a tríplice identidade, ou seja, as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido de uma demanda primeira já definitivamente julgada.

O julgamento do mérito dessa segunda demanda seria um atentando ao princípio da economia processual e poderia pôr em risco a harmonização dos julgados, gerando decisões conflitantes, insegurança jurídica e balburdia na fase do cumprimento de sentença.

A sentença, por sua vez, é um ato jurídico complexo, envolvendo motivação, fundamentos de fato e de direito e, muitas vezes, conhecimento de relações jurídicas conexas, prejudiciais ou não, sendo de suma relevância analisar a real extensão da norma jurídica declarada pela sentença, com o escopo de estabelecer a real dimensão da lide discutida em juízo. Tal exame refere-se aos limites objetivos da coisa julgada.

A delimitação do objeto litigioso do processo é requisito indispensável para que o Juiz possa mensurar a extensão da matéria cognitiva apresentada ao seu crivo e, por sua vez, mensurar o alcance da imutabilidade e indiscutibilidade em razão da incidência da coisa julgada, impedindo uma futura movimentação desnecessária da máquina judiciária.

No ordenamento processual revogado, o manto da coisa julgada material apenas alcançava a parte dispositiva da sentença, de modo que, a questão por ventura decidida em sede de fundamentação da lide, *incidenter tantum*, não seria alcançada pela imutabilidade.

Em razão desta realidade, o nosso antigo ordenamento processual civil dispunha da figura da ação declaratória incidental, que servia para estender o mando da coisa julgada material às questões importantes que se mostravam prejudiciais ao deslinde da lide principal, muito comum nas ações de alimentos, com a prejudicial calcada na paternidade.

Assim, se as partes tinham interesse em ver acobertada pelo manto da coisa julgada a controvérsia incidental à lide prejudicada, teria que interpor a ação declaratória incidental pedindo o pronunciamento do Magistrado com força de coisa julgada também para aquela questão, sob pena da prejudicial ser objeto de pronunciamento judicial em lide ulterior.

O legislador de 1.973 ao limitar a coisa julgada apenas ao dispositivo da sentença, agiu de modo inteligente, porque garantiu a segurança jurídica e ao mesmo tempo, autorizou a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada, permitindo que as partes, de acordo com seus interesses e conveniências, transformassem as questões prejudiciais em tema principal do processo, pela via da ação declaratória incidental.

Em 18 de março de 2016, entrou em vigor a Lei 13.105/2.015, o novo Código de Processo Civil Brasileiro, trazendo inovações ao instituto da coisa julgada material, mas não mudanças na sua definição e eficácia, e sim na sua extensão.

O novel diploma dispõe acerca do alcance dos efeitos da coisa julgada para as questões prejudiciais incidentais, sem a necessidade de mover ação declaratória incidental, a ponto de ser afirmado por vários doutrinadores que a referida ação deixou de existir.

O novo Código ressuscitou o velho debate acerca da coisa julgada se estender aos fundamentos da decisão, situação que o Código de 1.973 já havia decidido, limitando a imutabilidade tão somente a parte dispositiva da sentença.

Convém ressaltar, que o debate a respeito da coisa julgada se estender aos motivos da decisão não é novo. Já dizia Barbosa Moreira (1967) “até o segundo quartel do século XIX, era

extremamente confusa a posição da doutrina sobre a força dos motivos em que se baseia a decisão do juiz”.

Sempre houve na doutrina entendimentos diversos acerca dos limites da coisa julgada das decisões judiciais, sobretudo quando as questões incidentais são primordiais ao deslinde do feito principal.

A mudança trazida pelo novo CPC infirmou a antiga máxima de que apenas o dispositivo da sentença faz coisa julgada material. O novo regime, veiculado no art. 503, do novo código, anuncia a possibilidade de parte da fundamentação do Juiz ser alcançada pela imutabilidade, desde que preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pelo sistema, que serão analisados na presente pesquisa.

Este trabalho tem como principal desiderato, através de uma pesquisa eminentemente bibliográfica, analisar a formação do regime especial, quais os pressupostos essenciais para o seu aperfeiçoamento, sua importância para o ordenamento, as distinções frente ao regime tradicional, bem como as repercussões em casos práticos.

Assim, propomo-nos a investigar no capítulo 1, as principais teorias de delimitação do objeto litigioso do processo; no capítulo 2 buscamos lembrar as principais características do regime jurídico tradicional da coisa julgada, a fim de estabelecer um liame com o capítulo 3, em que apresentamos a novidade legislativa advinda do novo código de processo civil: o regime jurídico especial.

Imperioso ressaltar que por tratar-se de um tema novo, a sua pesquisa chama atenção para exposição, conceituação e peculiaridades do instituto da coisa julgada à questões prejudiciais incidentais, não sendo o desiderato deste trabalho exaurir a discussão, mas sim levantar futuros questionamentos e posicionamentos.

## CAPÍTULO I

### DO OBJETO LITIGIOSO DO PROCESSO

#### 1.1 Conceito

O Estado de direito em um primeiro momento é alheio às consequências das relações advindas dos negócios praticados entre as partes, por isso dizer que o Estado Juiz é inerte, sendo levado a manifestar-se apenas quando devidamente provocado a prestar a tutela jurisdicional.

Segundo Daniel Assumpção Neves, entende-se por tutela jurisdicional a proteção prestada pelo Estado quando provocado por meio de um processo, este gerado em razão da lesão ou ameaça de lesão a um direito material, donde se extrai a expressão “tutela jurisdicional de direitos materiais”.<sup>1</sup>

Jurisdição, por sua vez, é o poder, a função e a atividade desenvolvidos por órgãos estatais previstos em lei, com o fim precípua de tutelar direitos, sejam eles individuais ou coletivos e, quando provocada, tende a atuar em definitivo, compondo litígios ou simplesmente realizando direitos materiais previamente acertados.

O processo considerado como o terceiro instituto fundamental do Direito Processual Civil, ao lado da Jurisdição e da Ação, pode ser conceituado como uma relação jurídica que se estabelece entre autor, réu e juízo, além de terceiros interessados por ventura existentes, com o desiderato precípua ao acerto, certificação, realização ou acautelamento do direito

---

<sup>1</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume Único. 3ª Edição. São Paulo: Editora Método, 2011. p.36.

substancial subjacente. Outrossim, sob uma perspectiva extrínseca, processo é o meio, o método ou o instrumento para definição, realização ou acautelamento de direitos materiais<sup>2</sup>.

No entender de Giuseppe Chiovenda, o processo civil é o complexo dos atos coordenados ao objetivo da atuação da lei (com respeito a um bem que se pretende garantido por ela), por parte dos órgãos da jurisdição ordinária.<sup>3</sup>

A tutela jurisdicional prestada pelo Estado Juiz necessita que as partes, ao procurarem o judiciário, por meio do processo, o façam de forma adequada e condizente com o bem da vida que pretendem alcançar, levando ao crivo do juiz de forma escorreita, os fatos ensejadores do seu direito, bem como as razões da existência do tal direito.

As informações trazidas pelas partes possibilitarão ao Estado-Juiz especificar o objeto litigioso do processo, a ensejar a delimitação de sua prestação jurisdicional e por consequência a proteção da sua decisão pela coisa julgada material.

Objeto do processo é aquilo que se coloca diante do juiz para julgamento, ou seja, a *res in iudicium deducta*. Serve para delimitar provimento; identificar litispendência e coisa julgada, prejudicialidade, declaratória incidental, alteração e cúmulo de demandas. Assim, infere-se que objeto é mérito da causa: a busca desses conceitos revelam-se a mesma busca.

O conceito do que seria o objeto litigioso do processo não é matéria terminológica pacificada pela doutrina. Para Cândido Rangel Dinamarco, o objeto do processo é o conjunto de todo o material lógico que o espírito do juiz capta e elabora, de modo a saber se julgará o mérito e como julgará.<sup>4</sup>

Para Sydney Sanches, o objeto do processo entendido em seu aspecto global de instrumento institucional de jurisdição, é toda matéria que nele deva ser apreciada pelo juiz, seja em termo de simples *cognitio*, seja em termos de *judicium*, envolvendo pois os pressupostos processuais, as chamadas condições da ação e o próprio mérito, quanto a este, analisará também

---

<sup>2</sup> DONIZETI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2010. p. 63.

<sup>3</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Volume I. Campinas: Bookseller, 2000. p. 56.

<sup>4</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Volume II. 2ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2002. p. 180-182.

a defesa do réu e do reconvinado, do chamado ao processo e do listisdenunciado, bem como as questões prévias, entendidas aqui como as prejudiciais de mérito.<sup>5</sup>

Cruz e Tucci por sua vez, afirma que o objeto litigioso do processo identifica-se com a circunstância jurídica concreta deduzida em juízo *in status assertionis*, que aflora individualizada pela situação de fato contrária ao modelo traçado pelo direito material.<sup>6</sup>

Partindo da análise dos conceitos dos renomados doutrinadores e aqui numa humilde tentativa de simplificar as informações colacionadas, podemos dizer que o objeto litigioso do processo é o conjunto de todas as informações e questões relevantes trazidas ao magistrado, a fim de possibilitar a subsunção do caso concreto ao direito material alegado ou implícito, sem descurar que nem sempre tal direito é buscado diretamente pela parte como pedido direto, basta perscrutar uma sentença de improcedência onde, mesmo não tendo o réu oferecido reconvenção ou pedido contraposto, é beneficiado com a declaração em seu favor.

## 1.2 Delimitação do Objeto Litigioso do Processo

Em contrapartida, por mais relevante que seja a conceituação da terminologia do objeto litigioso do processo para esta pesquisa, o ponto crucial a ser desenvolvido neste capítulo, de maneira não exaustiva, já que estamos diante de uma matéria que há muito vem sendo discutida pela doutrina, é no que concerne a sua delimitação, sobretudo quando analisada diante das inovações trazidas pela lei 13.105, de 16 de março de 2015, norma que instituiu o novo Código de Processo Civil pátrio.

A divergência quanto aos elementos utilizados para delimitação do objeto litigioso do processo é matéria até hoje não pacificada entre os processualistas estrangeiros e pátrios. No Brasil, as principais teorias adotadas para tentar explicar o tema tomam como elemento delimitador: 1ª) o pedido; 2ª) causa de pedir e pedido; 3ª) lide; 4ª) ação de direito material; 5ª) ação de direito material e resposta do réu e 6ª teoria, ação processual.

---

<sup>5</sup> SANCHES, Sydney. **Objeto do Processo e Objeto Litigioso do Processo**. Porto Alegre: Revista Ajuris, n° 16, 1979. p. 155-156.

<sup>6</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. **A Causa Petendi no Processo Civil**. 2ª edição. São Paulo: RT, 2001. p.131.

As discordâncias de entendimento não pairam tão somente na doutrina, veremos no decorrer desta pesquisa que tanto o Tribunal da Cidadania, quanto os Tribunais estaduais, frente a casos pontuais, têm-se mostrado dissidentes.

Diante da relevância de cada uma das delimitações apontadas pela doutrina e jurisprudência, passamos a tecer comentários a cada uma delas, apontando suas coerências, vicissitudes e por fim, sustentar a tese que nenhuma delas é capaz de mensurar de forma ilibada o objeto litigioso do processo.

### 1.2.1 Delimitação pelo pedido

A teoria que sustenta o pedido como elemento delimitador do objeto litigioso do processo, o tem como o elemento central da petição inicial, a expressão exata do provimento jurisdicional que o autor espera obter, a síntese, a solução que o autor pretende que seja dada à situação posta ao crivo do judiciário

O Código de Processo Civil de 1973, hoje revogado, disponibiliza em seu art. 128 que, *“O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”*. Continuando o raciocínio, o art. 460 do mesmo diploma dispõe que, *“É defeso ao juiz proferir sentença em favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”*<sup>7</sup>

Com respaldo no ordenamento processual supracitado, o Juiz estava limitado ao pedido, consagrando o princípio da congruência ou adstrição com referência a necessidade do magistrado de decidir a lide dentro dos limites objetivados pelas partes, sob pena de proferir sentença *extra, ultra* ou *infra petita*. Dessume-se do dispositivo em comento que os limites objetivados pelas partes constavam expressamente do seu pedido.

---

<sup>7</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei 5.869/1973: Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm). Acesso em: 11/07/2016.



A caracterização do pedido como elemento delimitador do objeto litigioso do processo é entendimento acompanhado até hoje por muitos processualistas. A defesa lastreia-se, segundo Rinaldo Mouzalas na afirmação de que:

“...o objeto litigioso do processo seria, portanto, delimitado pelo pedido formulado, porque consubstanciado na manifestação da vontade dirigida ao Poder Judiciário, requerendo deste uma atividade de determinado conteúdo. Todo o desenvolvimento do processo consistiria em dar, ao pedido, o devido seguimento, em conformidade com o direito, e o órgão público se desincumbiria de sua função ao proferir os atos com que atenderia ao pedido.”<sup>8</sup>

Para Luiz Guilherme Marinoni, o pedido consiste naquilo que, em virtude da causa de pedir, postula-se ao órgão julgador, entendendo que a sentença deve limitar-se ao que foi pedido pelo autor, seja no que diz respeito ao pedido imediato, seja no que pertine ao pedido mediato, afirma-se que os pedidos devem ser interpretados restritivamente.<sup>9</sup>

Segundo Luiz Rodrigues Wambier, há na doutrina quem prefira denominar o pedido como o próprio objeto da ação, que consistiria no próprio pedido com duas vertentes distintas: uma de natureza processual (objeto imediato) e outra vinculada ao direito material subjacente à pretensão (objeto mediato).<sup>10</sup> Assim, em consonância com esse entendimento o objeto do processo seria o mesmo que o pedido.

Nesse sentido, há entendimento de Tribunal estadual pátrio que defende tão somente o pedido como elemento precípua de delimitação do objeto litigioso do processo, *in verbis*:

“DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso segundo o voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERE PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS PARA REVISÃO REFERENTES A CONTA CORRENTE NÃO MENCIONADA NA PETIÇÃO INICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO APÓS O SANEAMENTO DO FEITO - ART.

<sup>8</sup> MOUZALAS, Rinaldo. Artigo. **Mérito: análise das principais teorias da delimitação**. Consultado em 09/07/2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27750/merito-analise-das-principais-teorias-de-delimitacao>.

<sup>9</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 92

<sup>10</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de Almeida; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. Volume 1. 7ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 129.

294 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO ESCORREITA.RECURSÃO NÃO PROVIDO. **O pedido põe marcha ao processo e, por isso, é o ato mais importante do autor, além disso delimita o objeto litigioso (a lide) e, conseqüentemente, fixa os limites do ato judicial mais importante**, que é a sentença. (THEODORO JUNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil - Vol. I - Ed. Forense, 2012 - p. 382) (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 1278532-5 - Colorado - Rel.: Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra - Unânime - - J. 05.08.2015) (TJ-PR - AI: 12785325 PR 1278532-5 (Acórdão), Relator: Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra, Data de Julgamento: 05/08/2015, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1629 17/08/2015).”<sup>11</sup> Grifos nossos.

Em que pese a defesa de renomados doutrinadores, bem como a existência de decisum de tribunais pátrios coadunando com a afirmação de que a delimitação do objeto litigioso é feita pelo pedido, tal teoria não consegue explicar com exatidão os mais variados casos postos ao crivo do judiciário, em que o Juiz se depara com questões relevantes para decisão da lide e que não se encontram expressas no pedido, muito embora cruciais à decisão de concessão ou não do bem da vida pretendido.

Coadunamos com esse entendimento, posto que a teoria da delimitação, embasada tão somente no pedido, não supre com eficácia as exigências práticas do judiciário. O Juiz, inúmeras vezes, em seu cotidiano é obrigado a se pronunciar sobre relações jurídicas *endoprocessuais*, indispensáveis para o deslinde do mérito principal e que, na grande maioria das vezes, não fazem parte do pedido.

Sob o enfoque do novo regime instituído pelo CPC de 2.015, constata-se que a delimitação pelo pedido não abarca as questões prejudiciais incidentais. Veremos que a ação declaratória incidental não poderá mais ser utilizada para ampliação da matéria cognitiva posta ao crivo do judiciário.

Assim, inexistindo a incidental, em razão da instituição do novo regime, não há coerência delimitar o objeto litigioso do processo tão somente ao pedido, quando a própria lei ampliou a matéria cognitiva a ser apreciada, o que nos leva a concluir que esta teoria vai de encontro ao novo regime instituído.

---

<sup>11</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. AI 12785325, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Gil Francisco de Paula Xavier F. guerra, j. 05/08/2015.

### 1.2.2 Delimitação pela causa de pedir e pedido

A causa de pedir ou *causa petendi* é constituída a partir da narrativa dos fatos apresentados pelo autor da demanda, bem como o seu enquadramento ao direito material alegado, sendo premissa vinculada diretamente ao pedido. Como afirma José Roberto dos Santos Bedaque, "*a causa de pedir é elemento essencial da ação, pois revela a conexão entre o provimento jurisdicional pleiteado pelo autor e a pretensão por ele formulada*".<sup>12</sup>

O pedido é sempre conclusivo da narrativa feita, mas não se confunde com os seus fundamentos jurídicos (causa de pedir jurídica ou próxima), vez que estes fazem parte da causa de pedir e que tem individualidade própria, pois sua caracterização surge da circunstância de poder produzir conseqüências jurídicas e não somente uma conseqüência jurídica específica.

Segundo a inteligência do princípio da substanciação adotado pelo ordenamento processual pátrio, o autor ao levar sua pretensão a juízo, apresenta duas ordens de fundamentos: os fatos a respeito dos quais pretende uma solução do Estado e o direito que, em seu entender, decorre de tais fatos. Em razão disso, isto é, deste conjunto complexo de fatos e de fundamentos jurídicos, é que o autor formula seu pedido.<sup>13</sup>

A teoria que sustenta a delimitação do objeto litigioso do processo pelo pedido identificado pela causa de pedir, sustenta que a soma dos dois elementos são imprescindíveis para identificação do objeto do litígio, bem como para formação da coisa julgada material, sendo a exposição dos fatos ensejadores do direito material alegado, matéria de suma importância para aferir o alcance da imutabilidade da decisão.

Tal entendimento encontra respaldo em julgado da nossa Corte Cidadã, vejamos:

**“1. Segundo o princípio da adstrição ou da congruência, deve haver necessária correlação entre o pedido/causa de pedir e o provimento judicial (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita. 2. O provimento judicial está adstrito, não somente ao pedido formulado pela parte na inicial, mas**

---

<sup>12</sup> BEDAQUE, José Rogério dos Santos. *Os elementos objetivos da demanda examinados a luz do contraditório. Causa de Pedir e Pedido no processo civil (questões polêmicas)*. Coordenadores: José Rogério Cruz e Tucci; José Roberto dos Santos Bedaque. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 29.

<sup>13</sup> WAMBIER, Op cit nota10, p. 130.

**também à causa de pedir**, que, segundo a teoria da substanciação, adotada pela nossa legislação processual, é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial”. (REsp 1169755/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 26/05/2010).<sup>14</sup> Grifos nossos.”

A causa de pedir e pedido, analisados em conjunto, também não possuem respaldo para fundamentar casos específicos, onde a controvérsia posta ao crivo do Estado-Juiz se depara com questões fora do âmbito de incidência destes dois elementos processuais, ou seja, fora do âmbito da matéria trazida tão somente pelo autor. Ademais, para este entendimento não poderíamos falar em carga dupla da decisão judicial, posto que uma sentença declaratória de improcedência do pedido autoral, não teria o condão de atingir de forma satisfatória a esfera jurídica do réu.

A nova sistemática trazida pelo CPC de 2.105 também não se coaduna com esta teoria, pelas mesmas impropriedades existentes na delimitação do objeto litigioso efetuado tão somente pelo pedido do autor. Esta teoria não resolve a lide quando o mérito principal é prejudicado por uma questão fora da matéria cognitiva trazida pelo autor, como também não explica a relevância do *contradireito* apresentado pelo réu em sua defesa.

Na verdade a delimitação do objeto litigioso feito pelo pedido e pela causa de pedir, engessa o Juiz, limitando-o à análise e decisão do que o autor trouxe aos autos, fazendo-o fazer “vista grossa” as questões tangenciais imprescindíveis ao deslinde satisfatório do mérito.

### 1.2.3 Delimitação pela lide

Para Carnelutti, lide é um conflito (intersubjetivo) de interesses qualificado por uma pretensão contestada (discutida). O conflito de interesses é seu elemento material, a pretensão a resistência são seu elemento formal<sup>15</sup>. Desta conceituação extraímos dois elementos diferenciadores: o interesse e a pretensão.

---

<sup>14</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1.169.755/RJ, 3ª turma, rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 06/05/2010.

<sup>15</sup> CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. Volume I. São Paulo: Classic Book, 2000. p.78.

Humberto Theodoro Jr., também citando o renomado processualista Francesco Carnelutti, diz que o interesse é a posição favorável para a satisfação de uma necessidade assumida por uma das partes, e pretensão é a exigência de uma parte de subordinação de um interesse alheio a um interesse próprio.<sup>16</sup> Diante deste cenário resta formada a lide.

A análise da lide como delimitador do objeto litigioso do processo leva em consideração as contendas trazidas pelo autor, no seu interesse, ao crivo do judiciário, estejam elas explícitas ou implícitas. Para esta teoria, os elementos conflitantes no processo, em tese, seriam abrangidos pela coisa julgada material, muito embora não fossem discriminados no próprio pedido autoral.

Assim, para esta vertente, as defesas apresentadas pelo réu não seriam levadas em consideração para delimitação do objeto litigioso do processo, motivo pelo qual esta teoria, assim como as anteriores não consegue explicar casos pontuais em que a manifestação do réu, sem pedido reconvenicional, tem o condão de ampliar ou diminuir o objeto litigioso do processo.

A delimitação do objeto litigioso pela lide também não consegue encaixar no sistema processual vigente, por razões semelhantes às rejeição das anteriores. Percebe-se que cada uma das teorias até então mencionadas, respaldam tão somente as informações apresentadas pelo autor no processo, as alegações efetuadas pelo demandado em sua resposta, são desconsideradas para efeito de resolução da lide com força de coisa julgada em seu favor, exigindo que o réu provoque o judiciário em processo ulterior para que suas questões sejam decididas e acobertadas pelo manto da imutabilidade.

#### 1.2.4 Delimitação pela ação de direito material

A ação de direito material representa a efetiva pretensão decorrente de um direito subjetivo tendente à satisfação da situação jurídica conferida por tal direito em face de outrem. Quando uma norma confere a alguém um direito subjetivo, e esse direito não é observado, surge

---

<sup>16</sup> THEODORO JÚNIOR. Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 37 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 31.

àquele que tem o referido direito a possibilidade de exigir que ele seja respeitado. Essa possibilidade é denominada de pretensão de direito material.<sup>17</sup>

Para esta teoria, a delimitação do objeto litigioso do processo efetuada sob o prisma da ação de direito material intentada pelo autor, leva-se também em consideração, para formação da coisa julgada material, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito autoral, não sendo o pedido elemento único a embasar os lindes do mérito.

Ante a proibição da autotutela pelo ordenamento pátrio, este entendimento nos leva a concluir que uma sentença de procedência prolatada pelo Estado-Juiz tende a substituir as consequências advindas de uma suposta “ação privada” do autor, caso a autotutela fosse permitida.

Assim, deduz-se que esta teoria tende a alargar a conceituação da delimitação do objeto litigioso do processo, tendo em vista que o pedido não é mais considerado como o grande protagonista. Todavia, ela também não é suficiente para explicar a delimitação pretendida, sobretudo frente a uma decisão de improcedência da ação, cuja declaração também não teria o condão de beneficiar o réu pela carga dúplice. Improcedente a ação de direito material, inexistente ele seria, impossibilitando assim maiores consequências jurídicas.

Nem sempre toda a matéria cognitiva posta ao crivo do Juiz estará adstrita aos limites da ação de direito material intentada pelas partes. As questões prejudiciais nem sempre são apresentadas pelas partes, muitas vezes elas surgem no decorrer da instrução probatória, exigindo a análise do julgador para decidir o mérito principal em consonância com a real verdade dos fatos.

Analisando as questões prejudiciais em consonância com esta teoria, verifica-se que não sendo veiculadas diretamente por intermédio da ação de direito material, as questões prejudiciais, muito embora sejam importantes para a decisão de mérito, não serão decididas com força de coisa julgada, uma vez que não fará parte do objeto litigioso do processo, sendo apenas um meio para se chegar a justiça da decisão. Por esta razão, esta teoria também não se amolda as novidades trazidas pela nova sistemática processual.

---

<sup>17</sup> MARINONI, Op cit nota 9, p. 61.

### 1.2.5 Delimitação pela ação de direito material e resposta do réu

Para esta teoria a delimitação do objeto litigioso do processo resta definida pela soma da ação de direito material proposta pelo autor com a resposta/exceção apresentada pelo réu. A conjugação destes fatores levaria a formação e delimitação da matéria a ser objeto de cognição do Estado-Juiz.

Pela inteligência do art. 312 do Código de Processo Civil, a ação é considerada proposta quando a petição inicial é protocolada. A partir desse momento, constata-se a delimitação do mérito feita, de forma primeva, pelo autor da demanda ao fazer uso da ação de direito material a que tem interesse.

Em um segundo momento, o mesmo diploma processual, em seu art. 329, inciso I, faculta ao autor a possibilidade de aditar o pedido ou a causa de pedir, antes da citação, mesmo sem o consentimento do réu, fato que poderá ensejar o aumento ou mesmo a alteração do objeto litigioso, caso o autor faça uso da faculdade que o diploma disponibiliza.

Contudo, gize-se que a faculdade encimada só pode ser exercida até o saneamento do processo, havendo necessidade da anuência do réu quando efetivada sua citação. Neste instante, deduz-se do art. 329, inciso II, do nosso diploma processual, a constatação expressa da contribuição do réu na formação do processo e, por consequência, na formação do objeto do processo a ser levado ao crivo do Estado-Juiz.

A inteligência do art. 335, caput, do Código de Processo Civil nos leva a concluir que o réu não está obrigado a participar da formação do objeto litigioso do processo, tendo em vista a faculdade em apresentar ou não resposta à pretensão do autor. No entanto, em assim o fazendo, total ou parcialmente, não se mostra adequado afirmar que ele em nada contribui. Se, este em nada contribuisse para a formação do objeto do processo, esvaziar-se-ia de sentido a regra do art. 342, que proíbe o réu de deduzir novas alegações, salvo nas hipóteses ali mencionadas.

Inadmitir tal hipótese, de plano, sob o argumento de que o objeto é proposto exclusivamente pelo autor com a propositura da inicial, levaria a equivocada conclusão de que, em caso de improcedência da demanda, o processo, em verdade, não teve objeto e, por conseguinte, não estaria abarcada pela imutabilidade da coisa julgada, e não é isso que acontece.

Assim, não há como deixar de admitir que, em contestando a matéria colocada a luz da tutela jurisdicional, através da apresentação de sua defesa, estará o réu aumentando a cognição sobre a área de atividade lógica do juiz, controvertendo os fatos e fundamentos jurídicos do pedido invocados pelo autor como causa de pedir, ou aduzindo fatos novos, extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor.<sup>18</sup>

Dessa forma, para esta concepção, desde que permaneça inalterada a relação jurídica afirmada pelo demandante, a mudança dos fatos constitutivos não provoca alteração da *causa petendi*, nem da ação. Em consequência, a sentença que decidir a relação jurídica trazida à apreciação judicial, será extensiva a todos os fatos dela emergentes, mesmo que não tenham sido alegados pelo autor, tornando *improponível* nova ação sobre a mesma relação jurídica, ainda que fundadas em fato não alegadas na primeira.<sup>19</sup>

Esta teoria é a mais próxima da teoria defendida por esta pesquisa: a delimitação do objeto litigioso feita pelas afirmações das partes. Verifica-se aqui um avanço em relação às anteriores ao enfatizar a contribuição direta do réu para delimitação da matéria cognitiva levada ao crivo do Juiz. Em que pese tal avanço, entendemos que ela também não é suficiente para explicar os casos em que o réu, mesmo não apresentando *contradireitos*, é beneficiado com a carga dúplice de uma decisão de improcedência.

Sob o enfoque das questões prejudiciais, é de se reconhecer que nem sempre elas serão trazidas pelas partes, mas poderão surgir no decorrer do procedimento. O novo CPC ao permitir a análise de ofício dessas questões pelo Juiz, nos leva a perceber que, no ordenamento vigente, o objeto litigioso do processo será toda matéria veiculada por intermédio das afirmações das partes, englobando aqui as prejudiciais suscitadas diretamente ou não, por esta razão, podemos concluir que a soma do direito material com a resposta do réu não consegue abarcar toda a matéria cognitiva posta ao crivo do julgador, quando constatada questão prejudicial.

---

<sup>18</sup> WATANABE, Kazuo. **Da Cognição do Processo Civil**. Campinas: Bookseller, 2000, p. 108.

<sup>19</sup> TUCCI, Op cit nota 6, p. 88.



### 1.2.6 Delimitação pela ação processual

Conforme já mencionado anteriormente no tópico referente à delimitação do mérito frente ao direito material do autor, a autotutela é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, assim o titular do direito material subjetivo necessita buscar junto ao judiciário a satisfação do seu direito, fazendo isso através da ação de direito processual.

A ação ou demanda é nada mais que o veículo por meio do qual se leva ao juízo a pretensão de um provimento jurisdicional (objeto imediato) a um bem da vida (objeto mediato), reconhecendo-se dois planos distintos do ordenamento jurídico: o processual e o substancial.

Segundo esta teoria, a *res in iudicium deducta* estaria adstrita a declaração de vontade levada pelo autor ao órgão jurisdicional para sua apreciação, tendo como veículo a ação processual, donde estariam insertas todas as afirmações de direito material, por ventura, existentes contra o réu.

O réu, em resposta, ao apresentar algum *contradireito*, passaria a ser o autor dessas afirmações, ensejando assim o alargamento da matéria levada ao crivo do Estado-Juiz, ou seja, o aumento da *res in iudicium deducta*.

Para esta vertente, percebe-se que a ação é um ato jurídico que tem sua relevância constatada porque, além de ser o fato gerador do processo, define o objeto litigioso fixando os limites da atividade jurisdicional.

Convém aqui citar o entendimento do renomado processualista, Fredie Didier Júnior, que se amolda à concepção de delimitação do objeto litigioso em razão da ação processual intentada:

“... todo procedimento possui um objeto litigioso, que é o tema a ser resolvido pelo ato final, do qual todos os demais atos que o compõe são preparatórios. O objeto litigioso de cada procedimento é definido pelo seu ato inaugural, normalmente uma demanda formulada por uma das partes – com a possibilidade de ampliação em razão da postulação do réu com a afirmação de direitos, na reconvenção ou pedido contraposto ou *contradireitos* apresentados na defesa.”<sup>20</sup>

---

<sup>20</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Volume I. 17ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2015. p. 437.

Entretanto, muito embora o raciocínio encimado tenha fundamento e consiga alcançar consideráveis situações jurídicas, assim como as demais teorias, esta não é bastante para explicar casos peculiares em que o magistrado se vê “obrigado” a decidir uma questão que não foi apresentada, diretamente, pelo autor na demanda inicial, tampouco pelo réu, através de *contradireitos* ou pedido contraposto.

No CPC de 73, a exigência de interposição da ação declaratória incidental para resolução das questões prejudiciais com força de coisa julgada, tinha o condão de aumentar a extensão do objeto litigioso do processo, por meio de pedido expresso das partes. Já o CPC vigente passou a permitir a resolução dessas questões pelo Juiz, independentemente de serem suscitadas pelas partes.

A possibilidade de manifestação de ofício pelo Magistrado, leva-nos a perceber que o Código de Processo Civil de 2.015 permitiu uma ampliação legal do mérito, fato que ultrapassa os lindes da ação processual intentada pelas partes, ou seja, hoje, o mérito do processo poder ser mais extenso que os pedidos trazidos pelo autor e pelo réu, motivo pelo qual entendemos que a delimitação do objeto litigioso aferida em razão da ação processual, não está em consonância com a sistemática vigente.

### **1.3. Delimitação do Objeto Litigioso Pelas Afirmações da Existência do Direito Feitas Pelas Partes**

Nos tópicos anteriores, este trabalho buscou apresentar, sem exaurir o entendimento e a pesquisa pois esse não é o seu desiderato, uma breve análise das teorias mais comuns acerca da delimitação do objeto litigioso do processo. Vimos que todas se mostraram insuficientes para explicar situações peculiares posta ao crivo do judiciário, sobretudo em razão das prejudiciais, matéria que sofreu grande mudança com a vigência do novo ordenamento.

Assim, sem descurar da relevância histórica e didática de todas as teorias encimadas, defendemos que, na verdade, o objeto litigioso do processo é delimitado pelas afirmações de direito tecidas pelas partes na relação jurídica constituída.

Este entendimento tende a alargar o perímetro da matéria a ser decidida pelo Magistrado, uma vez que, por exemplo, o réu poderá ser beneficiado com uma tutela jurisdicional positiva, sem ter feito pedido expresso nesse sentido. Ademais, uma questão prejudicial incidente que se mostra relevante para o deslinde da causa, poderá ser analisada pelo magistrado, sem necessidade também de pedido expresso nesse sentido, simplesmente por ser necessária à resolução da questão principal.

Segundo Fredie Didier Jr., há questões no processo que não devem ser apenas conhecidas, mas sim decididas. São as questões postas para uma solução *principaliter*: compõe o objeto do julgamento e em relação a solução delas é que se fala, normalmente em coisa julgada. É o que se retira da inteligência do art. 503, caput, do Código de Processo Civil que dispõe que a decisão judicial tem força de lei, nos limites da questão principal expressamente decidida.<sup>21</sup>

Nesse sentido, tais limites tendem a ser alargados na medida da necessidade de solução de questão, antes, tangencial, mas que passa a fazer parte da matéria cognitiva principal a ser apreciada pelo Magistrado, sobretudo por que o pedido expresso carece, para sua solução satisfatória e integral, que a questão prejudicial seja decidida.

Nos moldes do ordenamento processual vigente, a questão principal se submeterá ao regime tradicional da coisa julgada, já a resolução da questão prejudicial incidental ao regime especial da coisa julgada, inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil que será melhor analisada em momento oportuno.

Interessante mencionar aqui o entendimento do Professor Português, Miguel Mesquita, quando menciona em sua tese de doutoramento “que as exceções seriam apreciadas apenas *incidenter tantum*, e conclui que a coisa julgada “não se alarga à decisão das exceções materiais, a não ser que haja um pedido expresso de alguma das partes nesse sentido ou que a lei imponha claramente o alargamento”.<sup>22</sup>

Muito embora o entendimento do renomado Professor, num primeiro momento, não seja conforme o defendido no presente trabalho, encontramos um ponto de intercessão capaz de possibilitar que as duas teses andem de mãos dadas.

---

<sup>21</sup> Ibid, p.434.

<sup>22</sup> MESQUITA, Manuel. Reconvenção e Excepção no Processo Civil. Coimbra: Almedina, 2009.p.51.

Como o novo Código de Processo Civil em seu art. 503, §1º e §2º, dispôs clara e expressamente acerca do alargamento da matéria cognitiva posta ao crivo do Juiz, desde que respeitados os requisitos apresentados para tal fim, sobretudo ser o Magistrado competente para decidir as questões lindeiras, tanto as exceções quanto as questões incidentais, sejam elas prejudiciais ou não, serão abarcadas pela proteção da coisa julgada material.

É de se reconhecer que as afirmações de direito feitas pelas partes são suficientes para justificar a cognição do magistrado no que concerne às questões que não foram expressamente veiculadas pelo pedido principal, possibilitando, inclusive, beneficiar o réu que não apresenta *contradireito*, pedido reconvenicional, tampouco exceção, justificando-se tal fato pela dupla carga inerente ao provimento jurisdicional, bem como em razão do novo regime da coisa julgada material.

Nesse sentido, segundo Rinaldo Mouzalas, às vezes, por conta desta carga dupla, vai-se além da simples declaração negativa do direito, afirmado pelo autor. Delimitado o objeto litigioso do processo pelas afirmações da existência de direito, apresentadas pelas partes que compõem a relação processual, a prestação jurisdicional servirá àquelas, independentemente de quem tenha formulado o pedido. A prestação jurisdicional não se adstringirá a responder “sim” ou “não” ao pedido, ela julgará as afirmações de existência de direito, pelo que servirá a ambas as partes, podendo justificar, até mesmo, nalgumas oportunidades, execução em favor de quem não formulou pedido na fase de predominância cognitiva.”<sup>23</sup>

A sentença de improcedência do pedido autoral carrega consigo uma declaração favorável em face do réu, que por sua vez, poderá valer-se deste *decisum* para uma execução futura sem a necessidade de acionar a máquina judiciária mais uma vez. Essa inteligência está em conformidade com os postulados da segurança jurídica, da duração razoável do processo, economia processual, além de evitar decisões desarmônicas e situações conflitantes.

A fim de embasar a vantagem prática trazida pela linha defendida por este trabalho, relevante mencionar o seguinte exemplo: suponhamos que alguém é citado para uma ação de cobrança de dívida e alega, com o objetivo de obter uma compensação, um *contracrédito* de valor superior, omitindo o pedido condenatório relativo ao quantum excedente.

---

<sup>23</sup> MOUZALAS, Op cit nota 8.

Para Miguel Mesquita, o réu para obter o direito de futuramente intentar uma execução em face do valor excedente, teria que apresentar reconvenção com pedido expresso nesse sentido, sob pena de flagrante violação do princípio do pedido. Condenar o autor a pagar a parte excedente do *contracrédito* alegado para efeitos meramente compensatórios, iria de encontro à teoria da delimitação do objeto litigioso pelo pedido, por ele defendido.<sup>24</sup>

Todavia, para os que defendem que a delimitação do objeto litigioso se concretiza pelas afirmações feitas das partes, o excedente do exemplo encimado estaria completamente acobertado pela coisa julgada material. Ao reconhecer a existência do crédito do réu, possibilitando a compensação, não haveria óbice para o cumprimento de sentença do valor excedente em desfavor do autor, consagrando, principalmente, os princípios da duração razoável do processo e economia processual.

As vantagens da teoria ora defendida são flagrantes, sobretudo por alinhar-se de forma perfeita ao regime especial da coisa julgada, trazido ao nosso ordenamento processual civil pátrio pela Lei 13.105/ 2.105.

A expansão da proteção da coisa julgada material para as questões prejudiciais incidentais, matéria chave desta pesquisa, carece de uma releitura acerca da delimitação do objeto litigioso, com o desiderato de abrir mão de conceitos positivistas que no decorrer do tempo têm-se mostrado ultrapassados e, porque não dizer, prejudiciais a uma prestação jurisdicional satisfatória.

---

<sup>24</sup> MESQUITA, Op cit nota 22, p. 447.

## CAPÍTULO II

### REGIME TRADICIONAL DA COISA JULGADA

#### 2.1. Conceito e natureza jurídica

Após análise acerca das teorias da delimitação do objeto litigioso do processo, crucial para verificação da matéria cognitiva posta ao crivo do Juiz, há necessidade de estudarmos o regime da coisa julgada, a fim de proporcionar um liame entre os regimes jurídicos distintos: tradicional e especial.

A finalidade precípua do processo é compor a lide apresentada ao Estado Juiz através da subsunção da lei ao caso concreto. A decisão final do Magistrado, até então chamada de sentença, nada mais é que a resposta do Poder Judiciário à questão suscitada, pondo fim, na maioria das vezes, ao litígio apresentado.

A fim de evitar injustiças, o ordenamento jurídico possibilitou que as partes, quando inconformadas com o desfecho apresentado, pudessem interpor recursos ao órgão jurisdicional superior, concretizando o direito constitucional ao duplo grau de jurisdição, consagrado no art. 5º, inciso LV, da Carta da República.

Entretanto, a procura da justiça não pode ser indefinida, mas deve ter um limite por uma exigência de ordem pública, qual seja a estabilidade dos direitos, que inexistiria se não houvesse um termo além do qual a sentença se tornasse imutável. Essa imutabilidade é o que chamamos de autoridade da coisa julgada.<sup>25</sup>

A coisa julgada é mencionada na Constituição Federal como um dos direitos e garantias fundamentais. O art. Art. 5ª, XXXVI, estabelece que a lei não poderá retroagir em prejuízo dela. Intimamente ligada à segurança jurídica e imutabilidade da decisão de mérito

---

<sup>25</sup> SANTOS. Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. Volume III. 25ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007. p.71.

proferida no processo, a coisa julgada, chamada no direito romano de *res judicata*, tem sido desde então, instituto colaborador da pacificação social e finalização do embate processual.

Para Cândido Rangel Dinamarco, em direito processual, coisa julgada é imutabilidade. Quando proferida a sentença, ela própria e seus efeitos ainda são mera proposta de solução de litígio (sentenças de mérito), ou simplesmente proposta de extinção do processo (terminativas), uma vez que ainda é possível a substituição da sentença e a alteração do teor do julgamento, em caso de recurso interposto pela parte vencida. Uma decisão judicial só fica imune a qualquer questionamento futuro quando não caiba mais recurso.<sup>26</sup>

A estabilidade e imunização da decisão são as principais consequências de uma sentença imutável. Assim, a coisa julgada em si, não é um efeito, mas qualidade da decisão, que por sua vez possui os efeitos da imutabilidade, estabilidade e imunização da sentença.

Assim, necessário fazer um parêntese: os processualistas na vigência do Código de Processo Civil de 1.973, utilizavam o termo “sentença”, porque ela colocava fim à lide, ou melhor, a discussão de determinado direito.

Hoje esta nomenclatura resta ultrapassada, motivo pelo qual no decorrer deste trabalho utilizamos o termo “decisão”, em razão do novo Código de Processo Civil permitir que uma decisão interlocutória também tenha o condão de decidir mérito, sendo igualmente acobertada pela autoridade da coisa julgada.

O instituto ora em estudo se subdivide em duas espécies, sendo elas a coisa julgada formal e a coisa julgada material. Uma está umbilicalmente atrelada à preclusão máxima do *decisum* dentro do processo, já a outra, concentra-se na indiscutibilidade da matéria que foi apreciada pelo Estado Juiz, por isso dizer “material”, nesta é que a delimitação do objeto litigioso do processo se faz imprescindível para redimensionar o alcance da decisão.

Assim, quando se alude à indiscutibilidade da decisão judicial verificada dentro do processo remete a noção de coisa julgada formal. Já quando falamos em indiscutibilidade da sentença judicial fora do processo, portanto em relação a outros feitos judiciais, o campo é da coisa julgada material que aqui, é o que realmente importa e constitui, verdadeiramente, o âmbito da relevância da coisa julgada.<sup>27</sup>

---

<sup>26</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. Volume III. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 293.

<sup>27</sup> MARINONI, Op cit nota 9, p. 611.

### 2.1.1 Coisa julgada formal e material

Liebman citado por Dinamarco dispõe que, a distinção entre coisa julgada formal e material revela somente que a imutabilidade é uma figura de duas faces, não institutos diferentes<sup>28</sup>. De fato, não são institutos diferentes, mas sim duas nuances da qualidade da sentença, duas formas de manifestação do mesmo fenômeno, o que vai diferenciar é a sua eficácia intrínseca ou extrínseca frente ao processo.

A coisa julgada formal acontece quando a sentença ou acórdão que pôs fim ao processo não é mais passível de recurso, seja pelo esgotamento dos meios recursais, seja pelo decurso do lapso temporal para interpô-los.

É quando a extinção se torna irreversível pelas vias naturais de impugnação. Aqui não há preocupação se houve ou não a apreciação do mérito, sendo ela comum a qualquer decisão de extinção.

É a preclusão da decisão exarada no processo, caracterizada pela impossibilidade de apresentação de insurgências tendentes a modificar o que foi proferido. É a indiscutibilidade interna à relação processual.

O art. 502, do novo Código de Processo Civil, define coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso<sup>29</sup>. Não é demais lembrar que a expressão “decisão de mérito” é utilizada pelo novo ordenamento em seu sentido amplo, abrangendo as decisões interlocutórias, as sentenças e os acórdãos que examinem os pedidos.

A coisa julgada material é a indiscutibilidade externa à relação processual, ela está umbilicalmente ligada à força e eficácia do decisum. No exercício da função jurisdicional compete ao Estado compor a lide, traduzindo na sentença a vontade da lei aplicável à espécie. Verificando-se a coisa julgada material, cumprida estará a obrigação jurisdicional. A *res judicium deducta* torna-se *res iudicata* – coisa definitivamente julgada.

---

<sup>28</sup> DINAMARCO, Op cit nota 26, p. 294.

<sup>29</sup> BRASIL. Congresso Nacional. **Lei 13.105/2015: novo código de processo civil**. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 05/10/2016.



A materialidade do que foi julgado consiste na projeção dos efeitos da decisão para fora do processo em que foi proferida a decisão, impossibilitando que as partes ou terceiros utilizem outro processo para sua rediscussão. O Estado Juiz resta impedido de apreciar matéria já processada e decidida em caráter definitivo, sob pena de desrespeito à segurança jurídica amparada pela garantia fundamental da coisa julgada.

Esta face da qualidade da decisão de mérito ao impedir que seja julgada a mesma ação, expõe a necessidade de identificação das demandas, guardando estreita relação também com o fenômeno da listispendência, que pressupõe duas ações idênticas, mas em curso, ao passo que, na coisa julgada, uma delas já foi julgada em caráter definitivo.

A compreensão do tema pressupõe que se reconheça e identifique, com clareza, os elementos da ação: partes, causa de pedir e pedido. A coisa julgada material constitui óbice a nova ação, que tenha os mesmos três elementos que a anterior, já julgada. A alteração de qualquer das partes, autor ou réu, dos fatos que se fundamenta o pedido e o objeto da ação, tanto o imediato (provimento jurisdicional postulado) quanto o mediato (bem da vida pretendido), modifica a ação e a afasta.<sup>30</sup>

Nessa senda, as faces da coisa julgada podem ser definidas de acordo com a repercussão *endoprocessual* ou *extraprocessual*, conforme o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni, aqui transcrito:

“Quando se alude à indiscutibilidade da sentença judicial fora do processo, portanto em relação a outros feitos judiciais, o campo é da coisa julgada material, que aqui realmente importa e constitui, verdadeiramente, o âmbito de relevância da coisa julgada. Já a indiscutibilidade da decisão judicial verificada dentro processo remete à noção de coisa julgada formal. A coisa julgada formal, como se nota, é endoprocessual, e se vincula a impossibilidade de rediscutir o tema decidido dentro da relação jurídica processual em que a sentença foi prolatada. Já a coisa julgada material é extraprocessual, ou seja, os seus efeitos repercutem fora do processo.”<sup>31</sup>

Mister destacar que, muito embora a coisa julgada esteja umbilicalmente atrelada à eficácia da decisão, não é demais rememorar a exceção a esta regra. Falo dos recursos que não operam o efeito suspensivo, possibilitando a eficácia da decisão sem que ocorra o trânsito em julgado, mas deixando clara a possibilidade de alteração do decisum, tanto que o essa execução

---

<sup>30</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. Marcus Vinícius Rios Gonçalves: Coordenador Pedro Lenza. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 542

<sup>31</sup> MARINONI, Op cit nota 9, p. 610.

provisória é veiculada sob total responsabilidade do exequente, mas tal matéria foge à análise da nossa pesquisa, continuemos.

### 2.1.2 Coisa julgada parcial e total

A divisão do que seria coisa julgada parcial e total está atrelada aos capítulos de sentença proferidos pelo Magistrado. Por mais das vezes a matéria cognitiva levada à apreciação do Juiz comporta muitos pedidos, dos quais, alguns deles, podem ser independentes ou não entre si. Essa dependência é crucial para definir qual parte do *decisum* já poderá comportar a autoridade da coisa julgada, mesmo sem o trânsito em julgado integral da decisão.

Havendo na sentença vários capítulos, a parte sucumbente poderá em seu recurso optar por impugnar todos eles (recurso total) ou somente alguns (recurso parcial). Esses diferentes capítulos poderão ser autônomos e independentes ou apenas autônomos, sendo tal distinção de suma importância para inúmeras consequências processuais, interessando nesse momento a formação da coisa julgada.<sup>32</sup>

A parcialidade e a totalidade da coisa julgada ganha especial relevância com o novo Código de Processo Civil. É sabido que o art. 356, do novo diploma processual, possibilita ao Magistrado julgar parcialmente o mérito da demanda, através de decisão interlocutória, impugnável por agravo de instrumento.

Na forma preconizada pelo novo Código de Processo Civil começou a prevalecer a partir de sua vigência a possibilidade de fragmentação da coisa julgada, fenômeno também denominado de coisa julgada parcial, progressiva ou parcelada, vejamos:

“Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:  
I - mostrar-se incontroverso;  
II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art.355.  
§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

---

<sup>32</sup> NEVES, Op cit nota 1, p. 530.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.”<sup>33</sup>

Ante as disposições trazidas pelo artigo encimado, fica claro que, ao se sentir preparado para exarar um provimento jurisdicional em relação a parte do pedido, o Magistrado estará resolvendo definitivamente um capítulo do que antes seria proferido em sentença integral.

A novidade é bem vinda sobretudo por prestigiar a razoável duração do processo e a prestação jurisdicional satisfatória, uma vez que a parte pode ter uma resposta mais rápida do judiciário, concernente a um ou alguns dos seus pedidos.

Para exemplificar, podemos citar um caso em que o autor pede indenização por danos materiais e morais em uma mesma demanda. O Juiz, ao analisar as provas carreadas aos autos, se vê hábil a proferir decisão tão somente em relação aos danos materiais.

Esta decisão, interlocutória, apreciará o mérito e ensejará a caracterização da coisa julgada frente a esses danos materiais (coisa julgada parcial), caso não seja interposto recurso tendente a alterar essa decisão.

Já os danos morais, por sua vez, por necessitarem de cognição exauriente, no exemplo, serão decididos oportunamente, por meio do procedimento comum natural, através de sentença, e por ser uma decisão posterior à dos danos materiais, a coisa julgada será diferida.

Assim, analisando a demanda como um todo, no exemplo encimado, a decisão que resolveu os danos materiais será resguardada pela coisa julgada parcial enquanto a decisão que apreciou os danos morais também não ganha a sua qualidade de indiscutibilidade. Quando esta também ganhar essa qualidade, teremos a coisa julgada total.

Interessante fazer aqui um parênteses: O Superior Tribunal de Justiça antes da vigência da Lei 13.105 de 2.015, tinha o entendimento pacificado de que o trânsito em julgado, e por

---

<sup>33</sup> BRASIL, Op cit nota 29, art. 356.

consequência a coisa julgada material nas sentenças de mérito proferidas com cognição exauriente, só ocorresse após o julgamento do último recurso interposto, independentemente do âmbito de devolução desse recurso ou dos anteriores.<sup>34</sup>

Tal entendimento foi objeto de enunciado de súmula do Tribunal da Cidadania, o de número 401, que assim versa: “*O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial*”.<sup>35</sup>

Entretanto, mister ressaltar, que mesmo antes da vigência do novo CPC, o STJ já havia sinalizado a sua intenção no reexame do enunciado acima transcrito. Isso aconteceu em 2014, no julgamento do REsp 736.650/MT, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira.<sup>36</sup>

Constatamos que, com a mudança de ordenamento processual, a extirpação da figura da sentença una, antes encrustada na *atecnia* do código de 1.973. A coisa julgada progressiva ao ser disciplinada legalmente, deixa de ser questão dissidente e a tendência é a uniformização do entendimento e reexames dos enunciados contrários.

Não é demais ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, por sua vez, mesmo antes da vigência do novo CPC já admitia a coisa julgada parcial e a contagem autônoma do prazo para propositura da ação rescisória.<sup>37</sup> No final das contas, o Tribunal da Cidadania terá que se render ao antigo entendimento do STF.

## 2.2 Funções da Coisa Julgada

Uma vez concluído o acerto da controvérsia, seja por sentença de improcedência, procedência ou por sentença puramente declaratória, a coisa julgada se

---

<sup>34</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 639.233/DF, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 06.12.2005; REsp 320.459/CE, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, j. 02.08.2005.

<sup>35</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmulas. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/STJ>> Acesso em: 07/10/2016.

<sup>36</sup> No julgamento do REsp n. 736.650/MT, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, j. em 20/08/2014, o Superior Tribunal de Justiça utilizou técnica própria do *stare decicis*, qual seja o *signaling*. No referido voto, restou consignado que, no caso de manutenção da proposta do NCPC relativa à coisa julgada parcial e de consolidação da jurisprudência do STF sobre o tema, haverá um reexame do enunciado de súmula n. 401.

<sup>37</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 666.589/DF, 1ª turma, rel. Min. Marco Aurélio, j. em 25/03/2014.

estabelece com a mesma função, ou seja, a certeza jurídica em torno da relação controvertida. Esta se implanta com plenitude, vinculando as partes e o juiz.<sup>38</sup>

Sendo a coisa julgada fenômeno inerente ao processo de conhecimento, sua principal função é fazer extinguir o estado de incerteza instalado entre partes em razão da lide. Para tanto, a principal qualidade da sentença possui duas funções primordiais, cujas consequências alcançam o respeito da segurança jurídica, economia processual e harmonização dos julgados, são elas: a função negativa e positiva da coisa julgada.

### 2.2.1 Função negativa

A função negativa é caracterizada pela impossibilidade de rediscussão da matéria acobertada pela autoridade da coisa julgada. A presença dessa qualidade da decisão cria óbice à nova provocação da máquina judiciária para apreciar o que já foi apreciado e decidido pelo Estado Juiz.

Consoante entendimento do doutrinador Daniel Assumpção Neves:

“A imutabilidade gerada pela coisa julgada material impede que a mesma causa seja novamente enfrentada judicialmente em novo processo. Por mesma causa entende-se a repetição da mesma demanda, ou seja, um novo processo com as mesmas partes (ainda que em polos invertidos), mesma causa de pedir (próxima e remota) e mesmo pedido (imediato e mediato) de um processo anterior já decidido por sentença de mérito transitada em julgado, tendo sido gerada coisa julgada material. O julgamento no mérito desse segundo processo seria um atentando à economia processual, bem como fonte de perigo à harmonização dos julgados.”<sup>39</sup>

Dessume-se que, havendo modificação em qualquer dos elementos da ação, aqui considerando a tríplice identidade entre as partes, causa de pedir e pedido, deve-se afastar

---

<sup>38</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Volume I. 55ª edição. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2014. p.588.

<sup>39</sup> NEVES, Op cit nota 1, p. 533.

qualquer impedimento à apreciação judicial, tendo em vista que a demanda, neste caso, não poderá ser considerada idêntica à primeira.

Do contrário, sendo idênticas as demandas, o Magistrado terá que extinguir sem julgamento do mérito a segunda demanda proposta, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

### 2.2.2 Função positiva

A função positiva da coisa julgada está diretamente atrelada à matéria objeto de cognição levada ao crivo do Magistrado no primeiro processo. Nesse contexto, não existe obstáculo ao julgamento de mérito da segunda demanda mas, nesse novo pronunciamento, necessariamente, o Juiz estará vinculado ao que foi declarado na lide que decidiu a relação jurídica anterior, tudo em razão da autoridade da coisa julgada.

Toda decisão que decide o mérito de determinada matéria tem um poder declaratório. Numa sentença ou decisão interlocutória de improcedência ou de procedência do pedido, o Magistrado declara a inexistência ou existência de determinada relação jurídica, respectivamente.

Essa declaração quando não mais sujeita a recursos, porque esgotados os meios recursais ou porque acobertada pela preclusão temporal, estará protegida pela imutabilidade, efeito decorrente da coisa julgada material.

É de se reconhecer que a função positiva tem vinculação direta com coisa julgada material. Aqui não há preocupação com o número de ações intentadas e sim, com a matéria objeto de cognição, cuja resolução pelo Estado Juiz estabeleceu uma relação jurídica, que ao ser qualificada pela autoridade da coisa julgada, ganha o efeito da indiscutibilidade em demanda posterior. Assim leciona Fredie Didier Júnior:

“O efeito positivo da coisa julgada determina que a questão principal já definitivamente decidida e transitada em julgado, uma vez retornado ao Judiciário como questão incidental (não principal, em virtude da vedação imposta pelo efeito negativo), não possa ser decidida de modo distinto daquele como foi no processo anterior, em que foi questão principal. O efeito positivo da coisa julgada gera, portanto, a vinculação do julgador de outra causa ao quanto decidido na causa em que a coisa julgada foi produzida. O juiz fica

adstrito ao que foi decidido em outro processo. São casos em que a coisa julgada tem que ser levada em consideração pelos órgãos jurisdicionais.”<sup>40</sup>

Digamos que “A” entra com uma ação contra “B” pleiteando o cumprimento de um contrato que alega existir entre as partes. Intimado para apresentar resposta, “B” apresentou pedido reconvenicional de nulidade da avença. O Juiz, acatando as alegações trazidas por “B”, profere decisão em desfavor de “A”, julgando improcedente o pedido autoral e por sua vez, procedente a reconvenção declarando a nulidade do contrato.

Se “A” posteriormente intentar uma nova ação com pedido diverso, por exemplo, condenação em perdas e danos em razão do descumprimento do mesmo contrato, esta nova demanda, embora tenha um pedido distinto da primeira, terá que ser julgada improcedente, em razão da proteção da coisa julgada material frente à decisão de nulidade da relação contratual primeva.

Assim, a geração da função positiva da coisa julgada não ocorre na repetição de demandas em diferentes processos – campo para aplicação da função negativa da coisa julgada -, mas em demandas diferentes, nas quais, entretanto, existe uma relação jurídica que já foi decidida no primeiro processo e em razão disso, está protegida pela imutabilidade. Em vez da teoria da tríplice identidade, aplica-se a teoria da identidade da relação jurídica.<sup>41</sup>

Imperioso destacar que as funções negativas e positivas da coisa julgada em nada foram modificadas com a vigência do novo ordenamento processual civil. Entretanto, no que concerne à função positiva, com o novo CPC, os efeitos foram estendidos também às questões prejudiciais incidentais apreciadas e decididas com caráter de definitividade pelo Magistrado, fato atribuído ao regime especial coisa julgada, objeto de análise do capítulo III deste trabalho.

---

<sup>40</sup> DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: **direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada**. Volume II. Salvador: Jus Podivum, 2008. p. 568.

<sup>41</sup> NEVES, Op cit nota 1, p. 535.

## 2.3 Limites da Coisa Julgada

Quando constatamos elementos semelhantes entre duas ações, a delimitação do alcance da decisão judicial de uma primeira lide é imprescindível para o conhecimento do objeto litigioso posto ao crivo do Estado Juiz em processo ulterior. Sendo essencial para perquirir “o que” é alcançado pela coisa julgada, como também “quem” será alcançado pelos seus efeitos, tudo para evitar uma nova provocação desnecessária da máquina judicial.

Segundo art. 503, *caput*, do novo Código de Processo Civil, a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. Esse dispositivo refere-se especificamente à coisa julgada material, tendo em vista que a coisa julgada formal está atrelada à preclusão *endoprocessual*, conforme já mencionado em momento anterior nesta pesquisa.

Os limites da coisa julgada se subdividem em objetivos e subjetivos, conforme veremos a seguir.

### 2.3.1 Objetivos

É cediço que as normas jurídicas abstratas são concebidas com certa estabilidade, a fim de permanecerem regulando a conduta social, a princípio, indefinidamente, até serem alteradas pelo mesmo rito de sua criação. A declaração contida na decisão judicial, nada mais é do que a concreção da norma abstrata, é o que podemos denominar como a lei do caso concreto.

Consoante pondera Ovídio Baptista da Silva, “*o chamado efeito declaratório da sentença, ou sua eficácia declaratória, corresponde ao juízo de subsunção praticado pelo julgador, ao considerar o incidente no caso concreto a regra normativa constante da lei.*”<sup>42</sup>

Assim, os limites objetivos da coisa julgada serão constatados a partir da verificação do que realmente transitou em julgado, de qual matéria cognitiva posta ao crivo do Magistrado

---

<sup>42</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Sentença e Coisa Julgada**. 3ª edição. Porto Alegre: Fabris, 1995. p.210



restou definitivamente declarada e portanto, decidida através da decisão interlocutória ou da sentença, ambos de mérito.

Uma das grandes mudanças trazidas pelo novo CPC foi exatamente no campo da incidência da autoridade da coisa julgada, tendo em vista a ampliação considerável desse campo. Interessante aqui trazer a redação do art. 469, do Código de Processo Civil de 1.973, bem como do art. 504, do Código de Processo Civil de 2.015, dando ênfase a supressão do inciso III do primeiro diploma, vejamos:

Código de Processo Civil revogado:

“Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

**III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.” (grifo nosso)**

Código de Processo Civil vigente:

“Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.”

A supressão do inciso terceiro do art. 469, se deu em razão da aposição do art. 503, §1º, no novo CPC. Este dispositivo possibilita que as questões incidentais possam ser alcançadas pelo manto da coisa julgada, desde que preenchidos alguns requisitos essenciais, e esses em nada tem a ver com a interposição de ação declaratória incidental, posto que o novo CPC também excluiu esse tipo de demanda, conforme veremos em momento oportuno.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1.973, quando o Magistrado frente a uma ação onde “A” pleiteava pensão alimentícia em face de “B”, alegando ser filho seu, ao decidir a justiça acerca da paternidade ou não de “B”, a decisão não era acobertada pela coisa julgada material, possibilitando uma nova discussão sobre essa questão em processo ulterior, por qualquer das partes.

A proteção da autoridade da coisa julgada só era configurada quando a questão incidental era decidida em razão de pedido contido na Ação Declaratória Incidental, interposta por qualquer das partes. Tão somente assim, na legislação revogada, a questão prejudicial incidental poderia ser acobertada pelo manto da insdiscutibilidade.

Nos moldes do novo Código de Processo Civil, a questão prejudicial incidental não mais necessitará de uma ação declaratória para que a autoridade da coisa julgada lhe alcance. O que nos leva a concluir, com respaldo na lógica do novo sistema, que o CPC de 2.015 distendeu os limites objetivos da coisa julgada.

Hoje, a matéria cognitiva posta ao crivo do Estado Juiz, não estando adstrita à questão principal e sendo essencial para sua resolução, poderá ganhar a qualidade da imutabilidade. O legislador, com respaldo na economia processual, segurança jurídica e sobretudo, visando a uma prestação jurisdicional realmente satisfatória, achou por bem proteger a decisão do Magistrado que apreciar a questão tangencial, desde que preenchidos requisitos cumulativos e indispensáveis.

Nesse sentido, podemos perceber que a nova sistemática processual se coaduna de forma perfeita à teoria da delimitação do objeto litigioso do processo pelas afirmações de direito feitas pelas partes.

A matéria cognitiva posta ao crivo do Estado Juiz, deixa de ser, tão somente, delineada pelos pedidos e pela causa de pedir da demanda. Qualquer questão relevante para o deslinde da causa, veiculada através das afirmações das partes, poderão ser apreciadas pelo Magistrado, se atendidos os requisitos exigidos pela novel legislação processual.

Por isso dizer que a extensão do limite objetivo da coisa julgada foi drasticamente alargada pelas mudanças trazidas pelo novo Código de Processo Civil. Nesse ponto, a maior vantagem desse novo cenário é a impossibilidade que, tais questões, ditas tangenciais, sejam novamente apresentadas ao judiciário para decisão, posto que estarão devidamente acobertadas pelo manto da imutabilidade proporcionado pela coisa julgada material.

### 2.3.2 Subjetivos

Tecidos comentários sobre “o que” será protegido pela imutabilidade (limite objetivo da coisa julgada), necessária se faz a análise de “quem” será alcançado pela indiscutibilidade, quais partes não poderão mais discutir a questão em processo futuro.

Segundo o processualista Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A doutrina acertadamente ensina que todos os sujeitos – partes, terceiros interessados e terceiros desinteressados – suportam naturalmente os efeitos da decisão, mas a coisa julgada os atinge de forma diferente. As partes, inclusive o Ministério Público quando participa do processo como fiscal da ordem jurídica, estão vinculadas à coisa julgada, os terceiros interessados sofrem os efeitos jurídicos da decisão, enquanto os terceiros desinteressados sofrem os efeitos naturais da sentença, sendo que em regra nenhuma espécie de terceiro suporta a coisa julgada material.”<sup>43</sup>

Os limites subjetivos da coisa julgada estão vinculados à eficácia *inter partes* do *decisum*. O Código de Processo Civil de 1.973, em seu art. 472, assim dispunha:

“A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.”<sup>44</sup>

Para o CPC revogado, a coisa julgada não podia beneficiar, tampouco prejudicar terceiros. Mudança significativa foi inserida no novo ordenamento processual cuja matéria, hoje tratada no art. 506 do novo *códex*, disciplina que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

A extensão subjetiva dos efeitos da decisão pode ser constatada de duas maneiras: efeito *ultra partes*, quando atingem não somente as partes, mas também terceiros, incluindo os que poderiam ser partes no processo e não foram (nos casos de litisconsórcio unitário); efeito *erga omnes*, quando os efeitos da decisão tentem a atingir todos, comumente exemplificado pelo alcance das decisões proferidas nas ações constitucionais e ações coletivas.

Denota-se que o novo CPC, ao omitir a questão do benefício a terceiros intervenientes, assumiu a possibilidade de que terceiros possam ser beneficiados pela coisa julgada material, não podendo ela prejudicá-los, constando aqui o efeito subjetivo *ultra partes*, agora devidamente disciplinado por lei.

A eficácia perante terceiros, do que lhes for benéfico, trata da coisa julgada *in utilibus*, expressão em latim que significa “o útil”. Exemplo recorrente é o do art. 274, do Código Civil: “O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais; o julgamento

---

<sup>43</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 8ª edição. Salvador: JusPodivm, 2016. p.1460.

<sup>44</sup> BRASIL, Op cit nota 7, art. 472.

favorável aproveita-lhes, a menos que se funde em exceção pessoal ao credor que o obteve”. Assim, proferida sentença favorável a um dos credores solidários, todos, inclusive os que não participaram do processo, serão beneficiados.<sup>45</sup> Dispositivo que era tratado como exceção, passa a ser a regra com o novo ordenamento.

Nesse mesmo sentido, o enunciado 234 do FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Civis dispõe que a decisão de improcedência na ação proposta pelo credor beneficia todos os devedores solidários, mesmo os que não foram partes no processo, exceto se fundada em defesa pessoal.<sup>46</sup>

Dessume-se, a partir da lógica sistêmica, que o novo ordenamento processual civil expandiu os efeitos subjetivos da coisa julgada material. A matéria cognitiva processada e decidida pelo Estado Juiz, agora tem o condão de beneficiar terceiros que não fizeram parte da relação processual primeva, mas que poderiam ter feito através de litisconsórcio. Mais uma vez o novo código demonstra a importância com a duração razoável do processo, segurança jurídica e com a prestação jurisdicional satisfatória.

A regra de que a coisa julgada não pode prejudicar terceiros encontra duas exceções: os sucessores e os substituídos processuais. Muito embora não participem do processo como partes, tendem a suportar os efeitos da coisa julgada em sua integralidade, sendo alcançados benéfica e prejudicialmente. A razão está no fato de serem titulares do direito discutido.

No que concerne ao efeito *erga omnes*, interessante mencionar o tratamento oferecido à eficácia da coisa julgada material perante terceiros nas ações coletivas. A regra geral é a de que a coisa julgada não prejudica terceiros, mas nas ações coletivas disciplinadas pela Lei 7.347/1985 – Lei de Ação Civil Pública – dispõe que em ações coletivas, a decisão que julga o pedido poderá fazer coisa julgada para todos, é a coisa julgada *secundum eventum litis*, apenas ocorrendo na hipótese de decisão coletiva favorável.

O tratamento diferenciado da coisa julgada material frente às ações coletivas não é novidade, assim como também não é novo o efeito *erga omnes*, em algumas situações, decorrente da decisão em ações constitucionais, em ambos os casos não houve alteração com o

---

<sup>45</sup> GONÇALVES, Op cit nota 30, p. 548.

<sup>46</sup> FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). **Enunciados**. Disponível em: <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>. Acesso em 21/10/2016.

novo sistema processual civil, tendo em vista que, há um tempo, já eram disciplinados pela legislação extravagante.

## 2.4 Eficácia Preclusiva

O efeito preclusivo da coisa julgada está caracterizado pela impossibilidade de rediscussão em processo ulterior dos argumentos suscitados pelas partes na lide primeva. O texto do CPC de 1.973, dizia em seu art. 474 que, “*passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido*”.<sup>47</sup>

No Código de Processo Civil de 2.015 a matéria foi tratada no art. 508, que basicamente manteve a mesma redação do diploma anterior, fazendo apenas uma modificação ao trocar o termo “sentença” por “decisão”, com o desiderato de abranger as decisões interlocutórias de mérito que julgar parcialmente a lide, bem como corrigindo atecnia no diploma anterior que deixava de fora os acórdãos das instâncias superiores.

Uma vez transitada em julgado a sentença de mérito, não se permite à parte ajuizar nova ação, reproduzindo o mesmo pedido, com base em alegações ou defesas que poderiam, mas não foram apresentadas na ação anterior. Entretanto, esta regra não incide quando, mais que meras alegações e defesas, os fundamentos expostos pelas partes consubstanciarem em nova causa de pedir, nesse caso, não se estará diante de nova ação, não se podendo falar em ocorrência de coisa julgada.<sup>48</sup>

Por exemplo, caso o autor ingresse com ação de cobrança contra o réu e este, ao apresentar sua resposta, alegue tão somente o pagamento da dívida, no caso de procedência do pedido autoral, sendo condenado o réu a pagar a dívida, não poderá ele entrar futuramente com uma nova ação com fundamento em prescrição ou mesmo repetição do indébito desta dívida,

---

<sup>47</sup> BRASIL, Op cit nota 7, art. 474.

<sup>48</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões ao Código de Processo Civil de 1973**. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P.501.

porque tais alegações deveriam ter sido deduzidas no primeiro processo na oportunidade da sua defesa, o que não foi feito.

A eficácia preclusiva também se encontra no texto do dispositivo do art. 507 do novo CPC, onde disponibiliza que é vedado às partes discutir, no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito já se operou a preclusão. Aqui, a preclusão se opera de forma *endoprocessual*, impedindo as partes de se prologarem na discussão da mesma questão já decidida e não impugnada pelos meios legais oportunamente.

Imperioso ressaltar que há matérias que a eficácia preclusiva não opera como por exemplo as de ordem pública que podem ser analisadas a qualquer momento, e em qualquer grau de jurisdição, bem como muitos dos requisitos processuais, que podem ser verificados pelo Magistrado em todo o percurso do procedimento.

## 2.5 Afastamento da Coisa Julgada

A principal função da coisa julgada material é impedir que a máquina judiciária funcione para apreciar questões já analisadas e definitivamente julgadas pelo Estado Juiz. Como corolário da segurança jurídica, a coisa julgada material solidifica as decisões judiciais, proporcionando harmonia entre as relações processuais e pondo fim a insegurança das partes envolvidas no litígio, seja direta ou indiretamente.

Como tudo no direito não é absoluto, a imutabilidade da decisão advinda da coisa julgada pode ser afastada. O Código de Processo Civil prevê mecanismos capazes de afastar o instituto, seja desconstituindo-o ou declarando-lhe sua inexistência.

Em que pese não ser o ponto central desta pesquisa, a importância deste tópico justifica os breves comentários acerca dos institutos capazes de alterar a qualidade de imutável de determinada decisão, são eles: a ação rescisória; a impugnação ao cumprimento de sentença, quando o objeto for desconstituir ou declarar ineficaz o título; bem como a ação declaratória de ineficácia, também conhecida como *querela nullitatis insanabilis*.

A ação rescisória está disciplinada no art. 966 e seguintes do novo Código de Processo Civil. O caput do art. 966 elenca os casos em que a referida ação pode ser intentada para afastar a imutabilidade da decisão, vejamos:

“Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.”<sup>49</sup>

O rol é taxativo, *numerus clausus*, não permitindo assim interpretação extensiva. Fora das hipóteses encimadas, a rescisória não poderá ser intentada para afastar a coisa julgada material. Entretanto, convém ressaltar, que novas hipóteses podem vir a compor este rol, desde que, uma nova lei venha alterar o dispositivo especificamente nesse sentido, introduzindo assim hipótese de rescindibilidade diversa das já existentes.

O prazo para interposição da ação é de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão judicial. Interessante aqui mencionar a inteligência do § 3º, do art. 966, onde dispõe que a rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão. Como o novo Código de Processo Civil passou a disciplinar expressamente a possibilidade de julgamento parcelado da lide, através de decisão interlocutória, o legislador achou por bem, nesse dispositivo, deixar ainda mais clara a força e eficácia da decisão interlocutória de mérito, possibilitando o início do prazo decadencial também parcelado.

Conforme já mencionado no início deste capítulo, o STJ possui decisão sumulada no sentido de que o prazo decadencial de 2 (dois) anos da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial, enunciado 401. O disposto no CPC acima comentado só corrobora a iminência de revisão e cancelamento do referido enunciado por parte do Superior Tribunal de Justiça, ante sua flagrante incompatibilidade com o texto da Lei 13.105, de 2015.

---

<sup>49</sup> BRASIL, Op cit nota 29, art. 966.

No que concerne a impugnação ao cumprimento de sentença, defesa apresentada na fase de execução do título, esta encontra-se disciplinada no art. 525 e parágrafos, do novo Código de Processo Civil. Interessante ressaltar, que nem toda matéria veiculada por meio desta defesa poderá afastar a coisa julgada material, não sendo essa a sua principal função, mas vícios em títulos definitivamente constituídos podem ensejar a utilização da impugnação contra a coisa julgada.

A referida defesa quando utilizada para desconstituir ou declarar ineficaz o título executivo, é oferecida com respaldo em algum (s) do (s) inciso (s) dispostos no § 1º, do art. em comento. Por exemplo, apresentada impugnação ao cumprimento de sentença com fundamento na inexecutibilidade do título, sendo esta julgada procedente, o trânsito em julgado da sentença que constituiu o título judicial, será afastado para eximir o réu/devedor da responsabilidade pelo seu adimplemento. Seria uma utilidade “*sui generis*” da impugnação ao cumprimento de sentença.

Por fim temos a ação declaratória de ineficácia, também chamada de *querela nullitatis insanabilis*, ação que visa atacar uma sentença inexistente porquanto eivada de vício *transrescisório*. A mácula é tão relevante que é capaz de ultrapassar o prazo decadencial de dois anos para interposição da ação rescisória, a exemplo da falta ou inexistência de citação.

Importante mencionar que a *querela nullitatis insanabilis* também é utilizada em procedimentos nos quais a ação rescisória é expressamente vedada. No rito sumaríssimo, o art. 59, da Lei 9.099/95 disponibiliza que “não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei”<sup>50</sup>. Assim, inexistindo ação capaz de afastar a coisa julgada formada mediante vício, a ação declaratória de nulidade é a única possibilidade para este rito.

Cada um dos institutos apresentados possuem peculiaridades e matéria para grandes discussões, mas aqui são mencionados apenas para demonstrar que, muito embora seja a coisa julgada material algo imutável, num primeiro momento, vicissitudes podem ensejar o enfraquecimento da sua maior qualidade: a indiscutibilidade, não sendo qualquer instrumento idôneo capaz de proporcionar a quebra desta imutabilidade.

---

<sup>50</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei 9.099/1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em: 23/10/2016.



Com o regime especial da coisa julgada inserida pelo novo Código de Processo Civil, a matéria cognitiva posta ao crivo do Magistrado pode sofrer um aumento em sua extensão e profundidade, desde que preenchidos os requisitos impostos pela lei, conforme veremos no próximo capítulo.

Dessume-se que com o aumento dessa matéria, as decisões das questões prejudiciais podem vir a sofrer de alguma mácula capaz de ensejar a formação “defeituosa” da coisa julgada, sendo passível de afastamento por meio dos institutos aqui elencados, assim como a coisa julgada tradicional.

Em que pese o art. 966 e seguintes não tratar expressamente sobre a coisa julgada em seu regime especial, imperioso ressaltar que a partir do momento que a decisão de uma questão prejudicial adquire a qualidade da imutabilidade, em nada ela se diferenciará para utilização dos institutos capazes de afastar a sua indiscutibilidade. É o que disciplina o enunciado de nº. 338 do FPPC – Fórum Permanente de Processualistas Civis, ao afirmar que cabe ação rescisória para desconstituir a coisa julgada formada sobre a resolução expressa da questão prejudicial incidental.

## CAPÍTULO III

### REGIME ESPECIAL DA COISA JULGADA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

#### 3.1 Questões Prévia: preliminares e prejudiciais

Analisado o regime tradicional da coisa julgada, vamos adentrar ao estudo das peculiaridades trazidas pelo novo Código de Processo Civil ao instituto, com ênfase nas questões prejudiciais à análise do mérito principal, sendo imperioso ressaltar que elas, nada mais são, do que espécie do gênero questões antecedentes. Vejamos:

O Magistrado antes de adentrar à análise do mérito de uma demanda é obrigado a examinar duas ordens de questões antecedentes ou também comumente chamadas de questões prévias. Essas questões se subdividem em duas espécies: questões preliminares e questões prejudiciais.

As questões preliminares são as questões processuais, cujo acolhimento pelo Magistrado, impede o exame do mérito, são as enumeradas no art. 337, do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

I - inexistência ou nulidade da citação;

II - incompetência absoluta e relativa;

III - incorreção do valor da causa;

IV - inépcia da petição inicial;

V - perempção;

VI - litispendência;

VII - coisa julgada;

VIII - conexão;

IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

X - convenção de arbitragem;

- XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
- XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.<sup>51</sup>

Algumas dessas matérias deveriam, conforme o Código de Processo Civil de 1.973, ser alegadas por petição específica, como por exemplo a exceção de incompetência relativa (art. 306, do CPC/73). Contudo, a jurisprudência já vinha admitindo que a incompetência relativa viesse apresentada como preliminar de contestação, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais, desde que isso não ensejasse prejuízo para a parte contrária.

O acolhimento de qualquer das preliminares encimadas, hoje, veiculadas de forma primeva na contestação do réu, impede o julgamento do mérito, posto que o Juiz finda o processo sem adentrar na análise da essência da lide. A ausência de cognição exauriente e por sua vez, de análise meritória pelo Juiz, faz dessa espécie de questão prévia desinteressante para este trabalho.

Já o exame da questão prejudicial, não impede o julgamento do mérito, mas repercute diretamente sobre o teor da decisão, podendo levar ao acolhimento ou à rejeição dos pedidos formulados, é o grande motivo para ser considerada a estrela desta pesquisa.

A questão prejudicial é considerada aquela cuja solução dependerá não a possibilidade nem a forma do pronunciamento sobre a outra questão, mas o próprio teor desse pronunciamento. A segunda questão depende da primeira não no seu ser, mas no seu modo de ser. A questão prejudicial funciona como uma espécie de placa de trânsito para onde o motorista (Juiz) deve seguir.<sup>52</sup>

São pontos controvertidos que aparecem no decorrer do processo, e repercutem diretamente no deslinde do mérito. O exemplo mais comum é na ação de alimentos de procedimento comum, cuja paternidade, desde que controvertida, é prejudicial do mérito: se o Juiz, na fundamentação da sentença, entender que o réu é pai do autor, a sentença possivelmente será de procedência; caso contrário, será de improcedência.

---

<sup>51</sup> BRASIL, Op cit nota 29, art. 337.

<sup>52</sup> DIDIER JR, Fredie/ BRAGA, Paula Sarno/ OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil:** teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Vol. 2. 11ª Edição. Salvador: Editora JusPodvum, 2016. p. 546.

Outros exemplos de questões prejudiciais, além da (in)existência da relação de paternidade suscitada pelo réu, na ação de alimentos proposta por seu filho, temos a (in)validade do negócio jurídico suscitada pelo réu, em demanda na qual o autor pede que seja cumprida a avença; a (in)constitucionalidade da lei com base em cujo teor o autor pede que o réu seja condenado a lhe pagar determinada quantia, entre outras.

Há na questão prejudicial uma prioridade de resolução frente à questão principal. Tal prioridade se justifica em razão da necessidade de conhecer a verdade dos fatos da questão tangencial, posto que é capaz de alterar o *decisum* da principal, sendo uma questão de lógica.

Assim, no sentir do renomado processualista Barbosa Moreira:

“Nem sempre se aprofundou suficientemente tal noção, para evidenciar com desejável nitidez a razão lógica dessa prioridade. À melhor doutrina, porém, não escapou a compreensão de que o fenômeno constituía mero corolário da existência de uma relação de subordinação ou dependência: as questões prévias são tais por causa da influência que a sua solução exerce sobre a de outras questões. Por isso mesmo convém frisar que se trata de ordem mais lógica do que cronológica: pode ocorrer, e não raro ocorre, que o órgão judicial se aja de pronunciar sobre as duas questões vinculadas num único ato processual – por exemplo, que as aprecie na mesma sentença. Pouco importa: no raciocínio do juiz terá sempre havido um *prius* (questão subordinante) e um *posterius* (questão subordinada).<sup>53</sup>

A lógica concernente às questões prejudiciais se justifica ante a necessidade de resolução da questão que apareceu no caminho do procedimento como imprescindível para o desenrolar do pedido principal.

Muito embora o Juiz não fique impedido de adentrar no mérito da questão prejudicada sem analisar a prejudicial, verifica-se que a justiça da decisão só será alcançada quando a prejudicial for não somente conhecida, mas também analisada e decidida pelo Juiz.

### 3.1.1 A coisa julgada e as questões prejudiciais

O Código de Processo Civil de 1.973, denominava coisa julgada material em seu art. 467, como sendo a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a

---

<sup>53</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Questões Prejudiciais e Coisa Julgada**. Tese de concurso para docência livre de Direito Judiciário Civil apresentada à Congregação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967. p.12.

recurso ordinário e extraordinário. Já o Código de Processo Civil de 2.015, com maestria, proporcionou uma bem vinda alteração, entendendo como coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão não mais sujeita a recurso.

A sutil alteração, do termo sentença para decisão, se justifica em razão de uma das grandes novidades trazidas pelo novo códex, que foi a possibilidade do julgamento parcelado do mérito através de decisão interlocutória. Em que pese tal alteração, a essência do instituto foi mantida, uma vez que a coisa julgada continua atrelada à imutabilidade daquilo que foi decidido no processo, seja através de sentença ou de decisão interlocutória de mérito.

No Código de Processo Civil revogado, adotava-se a teoria restritiva dos limites da coisa julgada, excluindo-se como regra, do seu âmbito de incidência, as questões prejudiciais, bem assim os demais motivos e a verdade dos fatos estabelecidos como fundamento da decisão. Em outras palavras as questões prejudiciais não se encontravam dentro dos limites objetivos da coisa julgada.

Assim, no antigo ordenamento, deparando-se o Magistrado com uma questão prejudicial e principal, ele decidiria as duas questões, mas o julgamento da prejudicial estaria adstrita apenas à fundamentação da questão *principaliter*.

O que fora decidido, em razão da prejudicialidade, não conseguiria ser abarcado pela coisa julgada material, podendo vir a ser objeto de discussão em processo ulterior sem que isso considerasse ofensa ao caso julgado.

Para que a questão prejudicial pudesse ser alcançada pela coisa julgada material, o códex revogado exigia que qualquer das partes, intentasse a ação declaratória incidental. Nesta ação, a parte interessada requeria a análise da questão prejudicial não somente como fundamentação para decisão da questão prejudicada, mas também para que, o que fosse decidido pelo Juiz, fosse alcançado pela imutabilidade e indiscutibilidade trazidas pela coisa julgada material, ampliavam-se assim os limites objetivos da coisa julgada.

Assim, sendo a sentença ou decisão interlocutória de mérito, ato jurídico complexo e multifacetado que pode envolver múltiplas questões de fato e de direito, prejudiciais ou não ao julgamento do caso, é de grande relevância identificar sobre qual ponto da sentença, especificamente, incide a coisa julgada.

O novo Código de Processo Civil alterou por completo o paradigma que vigorava no CPC de 73. Agora, obedecidos determinados requisitos, a extensão da coisa julgada sobre as

questões prejudiciais é automática e independe do ajuizamento da ação declaratória incidental, sistemática que ensejou a supressão dessa ação no novo ordenamento processual civil.

### 3.1.2 Supressão da ação declaratória incidental no novo CPC

O art. 5º, do Código de Processo Civil de 1.973 disponibilizava que “*se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença*”<sup>54</sup>.

A ação declaratória incidental, como espécie de ação declaratória era, na verdade, uma nova demanda interposta no processo já em andamento, com o desiderato precípua de inserir nos limites objetivos da coisa julgada, um novo pedido feito pelo autor ou mesmo pelo réu. Ela ampliava o objeto litigioso para que o Juiz declarasse, com força de coisa julgada, a existência ou inexistência de relação jurídica da qual dependesse o mérito da causa.

A ADIn era imprescindível para possibilitar a extensão da coisa julgada sobre as questões prejudiciais. A inexistência de sua interposição, possibilitava a rediscussão de questões prejudiciais em processos ulteriores, tendo em vista que a sua análise no processo primevo, se deu apenas para fundamentar a decisão da questão prejudicada.

O novo diploma elidiu a figura da ação declaratória incidental do nosso ordenamento processual. Hoje, a matéria disciplinada no art. 503, do NCPC, dispensa a utilização da incidental para ampliar os limites da coisa julgada posta ao crivo do Estado Juiz.

O atual paradigma possibilita que o Juiz, frente a uma questão prejudicial, desde que atendidos os requisitos legais, profira julgamento com força de formar a coisa julgada material, independentemente de requerimento das partes. Assim foi fixando o entendimento no Fórum Permanente de Processualistas Civis:

**“Enunciado 165 do FPPC:** A análise de questão prejudicial incidental, desde que preencha os pressupostos dos parágrafos do art. 503, está sujeita à coisa julgada, independentemente de provocação específica para o seu reconhecimento.”

---

<sup>54</sup> BRASIL, Op cit nota 7, art. 5º.

Entretanto, a despeito da nova legislação processual permitir o exame *ex officio* do Magistrado, nada impede que a parte faça pedido expresso sobre a questão prejudicial, a fim de que se forme a coisa julgada a respeito, ou seja, a ampliação do objeto litigioso do processo através das questões prejudiciais, pode ser suscitada tanto pelas parte como pelo próprio julgador.

### 3.2 Requisitos essenciais para configuração do regime especial

As questões prejudiciais decididas de forma incidental para que ganhem a imutabilidade advinda da coisa julgada necessitam obedecer alguns requisitos imprescindíveis, vejamos o que disponibiliza a inteligência do art. 503, do Código de Processo Civil, dispositivo chave desta matéria:

“Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.”<sup>55</sup>

O desiderato do legislador com a inserção deste novo dispositivo, foi propiciar a estabilidade da discussão em torno das questões analisadas e decididas no processo com respeito ao contraditório.

A nova sistemática além de prestigiar a razoável duração do processo, procurou beneficiar a qualidade da prestação jurisdicional, posto que as partes não mais precisarão movimentar a máquina judiciária para análise das questões prejudiciais em processos ulteriores.

---

<sup>55</sup> BRASIL, Op cit nota 29, art. 503.

Segundo Marília Zanella, a extensão da coisa julgada à questão prejudicial resolvida na fundamentação faz lembrar, por semelhança, a *issue preclusion* do direito estadunidense. A *issue preclusion* é uma espécie do fenômeno *res judicata* que torna imutáveis e indiscutíveis as questões prejudiciais e decididas em um processo, quando decididas em sede de cognição exauriente.

Esse fenômeno, outrora designado *collateral estoppel*, impede a rediscussão, em outro processo, de uma mesma questão prejudicial incidental, de fato ou de direito, que tenha sido efetivamente controvertida e decidida num processo como etapa essencial para o julgamento do caso.<sup>56</sup>

O *collateral estoppel* pode ser definido então como o impedimento de discussão de questões de fato (*issues*) já examinadas no primeiro processo, seria como uma preclusão no nosso sistema, em razão disso se assemelha com regime especial aqui tratado, mas com ele não se confunde.

A novel legislação processual, por sua vez, ao permitir o alcance da coisa julgada material às questões decididas incidentalmente, buscou ampliar expressamente os limites objetivos da coisa julgada, temos hoje permissão legal para que os efeitos da coisa julgada alcancem questões além do pedido das partes.

Assim, a depender das alegações das partes e do que elas levarem como matéria cognitiva ao Juiz, os limites de análise do mérito poderão ou não serem alargados pelo próprio presidente do processo, mesmo que isso não tenha sido objeto de pedido expresso por qualquer das partes.

Vejamos cada um dos requisitos exigidos:

### 3.2.1 Competência

O Juiz, comumente no momento do saneamento do processo, ao perceber que a matéria cognitiva posta ao seu crivo pode ser ampliada em razão da existência de questão prejudicial incidental, deve verificar, antes de mais nada, se ele é competente para decidir a questão

---

<sup>56</sup> PRATES, Marília Zanella. **A Coisa Julgada no Direito Comparado: Brasil e Estados Unidos**. Salvador: JusPodvm, 2013. p.157.



*incidenter tantum*, sem força de coisa julgada, ou com força de coisa julgada, como se questão de mérito fosse.

Dito em outras palavras, para que a questão prejudicial, por ventura, apreciada e decidida no mesmo processo, seja acobertada pela indiscutibilidade e imutabilidade, há necessidade expressa de que o Magistrado competente para análise da questão prejudicada, também o seja para questão prejudicial, mas aqui não de forma incidental. A antiga ação declaratória incidental no Código de Processo Civil de 1.973, também exigia o requisito da competência para análise da prejudicial.

Relevante ressaltar que a questão prejudicial pode ser caracterizada como interna e externa. Será considerada interna quando surgir dentro do mesmo processo em que se discute a questão prejudicada/subordinada; por outro lado, será considerada externa quando a questão prejudicial venha a ser discutida em processo distinto do que tramita a questão prejudicada.

No regime especial tratamos da questão prejudicial interna, posto que a externa já possui processo autônomo sendo processada e decidida como questão principal em autos distintos do que tramita a questão prejudicada. Assim, no que concerne as possibilidades do processamento nesse tipo de prejudicial, disciplina Fredie Didier:

“Tratando-se de questão prejudicial interna, é possível que a sua resolução, como questão principal, não seja da competência do juízo do processo, ainda que este tenha competência para julgamento da questão principal subordinada. Nesse caso, três são as soluções possíveis: a) remessa de todo o processo para o juízo competente para o julgamento da questão prejudicial, que também teria a competência para o julgamento da prejudicada (como pode ocorrer com a aplicação do art. 947, do CPC); b) atribuição de competência ao juízo da causa para, incidentalmente, resolver a questão prejudicial (por exemplo: art. 93, § 1º, do Código de Processo Penal; c) cisão de julgamento, com a remessa do exame da questão prejudicial para a resolução pelo juízo com competência exclusiva para a matéria tratada nesse julgamento incidental, retornando o processo, a seguir, ao juízo originário para resolução da questão principal, de acordo com o que houver decidido no incidente (é o que ocorre no incidente de inconstitucionalidade em tribunal: art. 948-950, do CPC)”.<sup>57</sup>

Assim, o regime especial da coisa julgada só estará caracterizado quando um único Juiz for competente para decidir ambas as questões, prejudicada e prejudicial, seja o que primeiro recebeu o processo pela distribuição, seja o que recebeu por remessa do Magistrado

---

<sup>57</sup> DIDIER JR, Op cit nota 50, p. 547.

que primeiro analisou os autos e constatou ser incompetente para processamento e julgamento das questões em conjunto, com força de coisa julgada.

“A exigência contida no inciso III é indispensável para que a coisa julgada material não seja resultante de atividade de juízo absolutamente incompetente. Nos termos do dispositivo, o juízo deve ter competência em razão da matéria e da pessoa para resolver a questão prejudicial como questão principal. A justificável preocupação do legislador evitará, por exemplo, que uma questão prejudicial decidida por juízo trabalhista, que reconhece a união estável dos réus numa ação trabalhista movida por empregada do lar para condená-los solidariamente, faça coisa julgada material.”<sup>58</sup>

Imperioso ressaltar que o óbice para formação da coisa julgada especial só é verificado na incompetência absoluta. Se a incompetência do Juiz for relativa, não há empecilho para formação da coisa julgada no regime especial, tendo em vista a possibilidade de modificação da competência em razão da conexão existente entre a questão principal e a questão prejudicial.

Os regimes jurídicos da coisa julgada tradicional e especial encontram aqui uma diferença bem relevante. Sabemos que, uma das hipóteses de rescindibilidade da decisão de mérito, é ter sido ela proferida por Juiz absolutamente incompetente, conforme preleciona o art. 966, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Podemos constatar que no regime tradicional, a decisão não deixa de ser acobertada pelo manto da coisa julgada quando proferida por Juiz absolutamente incompetente. Muito embora possa ser afastada pela via da Ação Rescisória, dentro do lapso temporal de dois anos, depois não poderá mais ser discutida, a imutabilidade se consolida definitivamente.

Já no regime jurídico especial, a decisão de mérito proferida por Juiz absolutamente incompetente, sequer se aproxima dos efeitos decorrente da coisa julgada, uma vez que ela nunca se formará. Nesse cenário, a rescisória não possui utilidade, posto que a decisão de mérito nunca ganhou força de imutabilidade e característica de indiscutibilidade.

---

<sup>58</sup> NEVES, Op cit nota 43, p.1457.

### 3.2.2 Inexistência de revelia

A coisa julgada especial só restará configurada ante a existência de contraditório prévio e efetivo. A exigência é trazida, expressamente, pelo inciso II, do art. 503, do novo diploma processual.

Assim, constatada a revelia, resta impossibilitada a caracterização da coisa julgada material à questão prejudicial, permitindo novo pronunciamento jurisdicional em relação à mesma matéria em processo ulterior. Não é demais ressaltar que essa exigência em nada modificou o que já resta consolidado no regime tradicional. A ausência de contraditório continua não impedindo a formação da coisa julgada da questão principal.

A controvérsia inerente a toda questão prejudicial justifica a necessidade de manifestação do réu. Aqui, a exigência não é apenas oportunizar o contraditório, mas sim efetivá-lo, havendo exigência expressa de análise das alegações do réu, pelo Juiz, acerca da questão prejudicial, sob pena de não se considerar fundamentada a decisão futuramente proferida, aplicando-se aqui a regra trazida no art. 489, § 1º, inciso IV, do novo Código de Processo Civil<sup>59</sup>.

Segundo Daniel Assumpção Neves, esta exigência, só cabe na hipótese de revelia, e ainda assim se o réu revel deixar de comparecer ao processo, já que tal comparecimento, mesmo tardio, poderá garantir o respeito ao contraditório. O surgimento de questão prejudicial diante de revelia do réu é fenômeno raro porque a controvérsia do ponto se dá em regra na contestação apresentada por ele, sendo apenas excepcional a controvérsia surgir de outra espécie de resposta ou por outro sujeito processual.<sup>60</sup>

Ousamos discordar do renomado processualista. O dispositivo legal não fez ressalva acerca do comparecimento ulterior do réu revel ao processo, o que nos leva a entender que, mesmo existindo comparecimento tardio do réu, a ausência de contestação apresentada é bastante para afastar a possibilidade do Juiz decidir questão prejudicial com força de coisa julgada, sob pena de flagrante desrespeito ao contraditório prévio e efetivo.

---

<sup>59</sup> Art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015: “Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão: (...) IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

<sup>60</sup> NEVES, Op cit nota 43, p. 1457.

### 3.2.3 Necessidade de exame do mérito

O inciso I, do § 1º, do art. 503, do CPC elenca dentre os requisitos para a caracterização do regime especial, a relação de flagrante dependência entre a questão prejudicial e o julgamento do mérito da questão prejudicada.

A mera conveniência do julgamento não preenche esse requisito, havendo necessidade de afastar a coisa julgada de questão prejudicial resolvida *obter dictum*, ou seja, um fundamento utilizado no julgamento apenas como exercício da retórica, tão somente para completar o raciocínio decisório do Juiz.

É bem verdade que a questão prejudicial não impede o julgamento do mérito da questão prejudicada mas, como vimos anteriormente, o exame da questão prejudicial, muito embora não impeça o julgamento do mérito, repercutirá diretamente sobre o teor da decisão, podendo levar ao acolhimento ou à rejeição dos pedidos formulados pelo autor, é aqui que resta caracterizada a dependência.

Sob a análise dessa exigência podemos levantar um questionamento: Há possibilidade do Juiz vir a analisar a prejudicial e deixar de analisar o mérito da questão principal?

Num primeiro momento, acreditamos que o legislador teria sido um tanto redundante em incluir na redação do art. 503 esse inciso. Ora, a prejudicialidade de uma questão, frente ao pedido principal, já deixa evidente o caráter de dependência entres as questões, não há como dissociar tal fato.

Todavia, vê-se que não há redundância. A necessidade de exame de mérito da questão prejudicial decorre, diretamente, da necessidade de análise do mérito da questão prejudicada. Acreditamos que inserir no rol de requisitos essa exigência, aparentemente redundante, buscou evitar discussões acerca de futuros questionamentos análogos ao encimado.

A análise do mérito da prejudicial, subsidiará a análise do mérito da questão prejudicada, fazendo pouco ou nenhum sentido, formar a coisa julgada sobre a prejudicial sem adentrar no mérito da questão precípua veiculada na ação.

### 3.2.4 Inexistência de impedimentos à cognição exauriente

O § 2º, do art. 503, do CPC, vedou a incidência do regime especial da coisa julgada, nos casos de óbice à cognição exauriente. O Juiz, frente a uma questão prejudicial e certo de que preencheu todos os requisitos anteriormente mencionados, posto que são cumulativos, terá ainda que verificar se a matéria cognitiva incidental pode ser decidida sem limitação probatória nos mesmos autos em que se discute a questão principal.

A preocupação nesse requisito é a existência de restrição probatória capaz de impedir que o Magistrado se aprofunde na análise do mérito da questão prejudicial. Para incidir o regime especial, não deve existir limitação de caráter legal ou procedimental, motivo pelo qual as questões decididas provisoriamente, com cognição sumária ou superficial não podem fazer coisa julgada material.

Assim, o legislador na mesma linha de objeção à ausência de contraditório, exige que a cognição da prejudicial incidental não tenha sido verificada por eventuais restrições probatórias, como acontece no mandado de segurança, ou limitações à cognição como acontece no processo de inventário e partilha (art. 612 do CPC/2015), nos Juizados Especiais Cíveis, ou no procedimento de desapropriação (art. 34, caput, e parágrafo único, do Decreto-Lei 3.365/1.941, nesse último exemplo a coisa julgada não se estenderá à resolução de prejudicial de validade do decreto expropriatório contida na sentença do processo de desapropriação<sup>61</sup>.

O julgador terá que dispender maior atenção às matérias em que, o ordenamento processual exige que sejam veiculadas por meio de procedimentos especiais, sobretudo quando constatada a carência de produção de provas em determinado procedimento.

Para Daniel Assumpção, o que deve ficar claro na interpretação desse dispositivo, entretanto, é que nesses tipos de processos não há uma vedação absoluta para a formação da coisa julgada material da resolução da questão prejudicial. Só não haverá coisa julgada material nesses casos, se as limitações cognitivas ou probatórias, impedirem a cognição exauriente com base em todos os meios de prova necessários para a solução da questão prejudicial.<sup>62</sup>

Uma inovação do novo Código de Processo que também pode influenciar na cognição exauriente e, por sua vez, impedir que o regime especial da coisa julgada se forme, é o negócio

---

<sup>61</sup> DIDIER JR, Op cit nota 50, p. 552.

<sup>62</sup> NEVES, Op cit nota 43, p.1458.

jurídico processual veiculado no art. 190 do novo códex, que possibilita às partes negociarem acerca de procedimento, ajustando-o às suas especificidades e interesses.

Quando o ajuste, por exemplo, tratar de exclusão de determinados tipos de perícia no processo, havendo questão prejudicial incidental a ser analisada, o Magistrado não poderá decidi-la como se de mérito fosse, mas o fará tão somente de forma *incidenter tantum*, e por não ser acobertada pelo novo regime, poderá ser objeto de discussão em processo futuro.

Nesse sentido, podemos afirmar que a exigência de amplitude probatória, é tão somente em face da questão prejudicial. A questão principal, que será acobertada pela coisa julgada tradicional, poderá ser decidida sem o uso de todas provas necessárias, sobretudo se as partes fizerem uso da composição processual para limitação de provas. Deixando claro que esta limitação não poderá alcançar as questões prejudiciais, em razão da exigência ora estudada, o que ensejará o julgamento do seu mérito (prejudicial) apenas *incidenter tantum*.

Acreditamos que a restrição probatória como empecilho para formação da coisa julgada especial é questão de caso concreto e não procedimental, ficando ao alvedrio do Magistrado verificar quais provas serão consideradas bastantes para a análise satisfatória da questão prejudicial.

O Juiz poderá se deparar com uma prejudicial simples, não carecendo, por exemplo, de determinada prova para sua resolução, se o procedimento adotado impedir a produção dessa prova, não impedirá a formação da coisa julgada, posto que a cognição, para essa questão, será exauriente. Se a prova é desnecessária, não há razão que ela impeça a formação da coisa julgada. Mas essa é uma questão que, com certeza, será objeto ainda de maiores discussões a medida em que instituto da coisa julgada especial for sendo utilizado pelos aplicadores do direito.

Particularidade do nosso sistema processual que merece menção neste subtópico é a remessa necessária nos processos em que sejam proferidas decisões em desfavor da Fazenda Pública (art. 496, do CPC/2015).

A coisa julgada de questão prejudicial incidental decidida em processo contra a Fazenda, cuja decisão lhe seja desfavorável, só alcançará sua perfeição após a remessa necessária.

Muito embora essa constatação não tenha sido disciplinada expressamente no art. 503, aqui estudado, a particularidade do procedimento nos processos com decisões contrárias à Fazenda Pública, exige uma comunicação e alinhamento entre a exigência antiga (remessa

necessária) e o preenchimento dos novos requisitos (art. 503, CPC), e foi nesse sentido o entendimento fixado pelo enunciado 439 do FPPC:

*“Nas causas contra a Fazenda Pública, além do preenchimento dos pressupostos previstos no art. 503, §§ 1º e 2º, a coisa julgada sobre questão prejudicial incidental depende de remessa necessária quando for o caso.”<sup>63</sup>*

### 3.2.5 Exame exposto da questão

Aqui não cabe inconclusão por parte do Juiz. Para que a questão prejudicial incidental seja alcançada pela coisa julgada material, o código exige que o Magistrado se manifeste expressamente sobre ela.

A apreciação da questão prejudicial ocorrerá durante a fundamentação da sentença, o que a nosso ver acaba por infirmar uma assertiva antes tida como irrefutável no nosso ordenamento processual.

Tal assertiva expressa a ideia de que somente o dispositivo faz coisa julgada, a fundamentação, composta pelos motivos de fato e de direito, bem como pela verdade dos fatos estabelecida como premissa para o julgamento, não será atingida pela coisa julgada material, ainda que determinante e imprescindível para demonstrar o conteúdo da parte dispositiva da sentença.

Surge aqui uma das discussões trazidas pelo novo ordenamento processual civil: saber se a questão prejudicial incidental, que venha a preencher todos os requisitos para ser decidida com força de coisa julgada material, deva ser decidida na fundamentação ou no dispositivo da sentença.

Para Marcus Gonçalves, a melhor saída será o Juiz decidir a questão prejudicial incidental também no dispositivo da sentença de mérito, para deixar claro que a está examinando expressamente, e que sobre ela recaíra a autoridade da coisa julgada material, afastando-a assim da mera fundamentação e da verdade dos fatos, que não fazem coisa julgada.<sup>64</sup>

---

<sup>63</sup> FPPC, Op cit nota 46, enunciado 439.

<sup>64</sup> GOLÇALVES, Op cit nota 30, p. 546.

Já no entendimento de Fredie Didier, a interpretação do § 1º, do art. 503, do CPC, mais consentânea com a nova sistemática, é a de que a coisa julgada estender-se-á à solução da questão prejudicial incidental que venha a ser expressamente decidida na fundamentação da sentença<sup>65</sup>. Nesse contexto, embora se trate de questão resolvida na fundamentação, o interesse recursal existirá, na medida em que a questão pode tornar-se indiscutível pela coisa julgada.

A preocupação em incluir a resolução da questão prejudicial no dispositivo da sentença, a nosso ver, tornou-se desnecessária. O novo Código de Processo Civil trouxe uma novidade ao nosso sistema, sendo salutar flexibilizarmos a máxima de que “somente o dispositivo fará coisa julgada”.

Com exclusão da ação declaratória incidental e os requisitos do novo regime trazidos pelo CPC de 2.015, restou claro que o intento do legislador foi, de fato, infirmar a referida máxima.

A fundamentação, nos casos de existência de questão prejudicial incidental, será sim alcançada pela coisa julgada material sem a imposição de que venha inserta no dispositivo da sentença ou da decisão de mérito, basta para isso que os requisitos cumulativos para sua constituição sejam respeitados. Não consta como exigência no novo código que a decisão da questão prejudicial conste no dispositivo.

Ressalto que, sendo uma questão recente, a medida em que a inteligência do novo código de processo for sendo absorvida pelos aplicadores do direito, com certeza, teremos outros entendimentos. A nós, cabe esperar pelos novos posicionamentos dos doutrinadores, bem como pelo pronunciamento das Cortes Superiores, não sendo o intento deste trabalho exaurir a presente discussão, mas apenas expor sua relevância.

### **3.3 Limites da Coisa Julgada frente ao regime especial**

Consoante já delineado no segundo capítulo deste trabalho, os limites da coisa julgada se subdividem em objetivos e subjetivos. À matéria cognitiva posta ao crivo do judiciário,

---

<sup>65</sup> DIDIER JR, Op cit nota 50, p. 49.



decidida e acobertada pelo mando da imutabilidade, chamamos de limite objetivo do caso julgado; já quem será alcançado pela decisão do Juiz, fará parte do limite subjetivo.

O regime especial da coisa julgada só será alcançado, quando todos os requisitos constantes no art. 503, do CPC, forem preenchidos, foi o que vimos em tópico anterior. Dessume-se então que, decidindo o Juiz uma questão prejudicial incidental com a força de coisa julgada no novo regime, haverá um aumento no limite objetivo da coisa julgada e, a depender do caso concreto, também possibilitará aumento no seu limite subjetivo, posto que terceiros poderão ficar vinculados ao que foi decidido.

Pertinente ressaltar que a delimitação do objeto litigioso do processo é matéria intimamente ligada ao limite objetivo da coisa julgada. De todas as teorias expostas no primeiro capítulo, coadunamos com o entendimento de que a delimitação do objeto litigioso é aferido a partir das alegações de direito efetuadas pelas partes e não tão somente pelo pedido e pela causa de pedir, conforme a maioria da doutrina se posiciona.

O entendimento ora defendido, nos leva a reconhecer que mesmo antes das mudanças trazidas pelo novo CPC, a extensão da coisa julgada poderia ser alargada a depender da matéria cognitiva posta ao crivo do Magistrado, mas com uma ressalva, caso tratasse de matéria incidental prejudicial ao mérito, existia a exigência da impetração da ação declaratória incidental por qualquer das partes, para que o *decisum* fosse acobertado pela mesma imutabilidade que o mérito principal.

Hoje, afastada a exigência da ação incidental, constatamos que nos casos de prejudiciais aferidas pelo Juiz através das alegações das partes, estas fazem parte do objeto litigioso do processo, independentemente de pedido, dispensando-se a necessidade de uma nova provocação do judiciário para que sua decisão tenha força de coisa julgada.

O que o novo sistema proporcionou foi tão somente elencar os requisitos para que a decisão do objeto litigioso, alargado pela prejudicial, não seja objeto de nova apreciação pelo Estado Juiz.

Assim, na ação de alimentos, por exemplo, a decisão do Juiz acerca do pedido de pensão alimentícia, prejudicado pela aferição da paternidade do réu, terá o condão de aumentar, se preenchidos os requisitos, o limite objetivo da coisa julgada mas, a constatação da paternidade do réu, por fazer parte das alegações autorais, sempre esteve dentro da delimitação do objeto litigioso do processo, o novo regime só veio impedir que essa paternidade pudesse ser novamente discutida em processo ulterior.

Nesse contexto, considerando que as questões prejudiciais incidentais são resolvidas na fundamentação da sentença ou decisão de mérito proferida pelo Juiz, e entendendo aqui, que o que for decidido prejudicial e incidentalmente não precisa, necessariamente, vir no dispositivo da sentença, podemos afirmar que, o novo regime permitiu a ampliação dos limites da coisa julgada a fim de alcançar a fundamentação da decisão (*lato sensu*), desde que resolva questão imprescindível ao deslinde do mérito prejudicado.

### **3.4 Eficácia preclusiva no regime especial**

Vimos no capítulo anterior que o novo CPC não efetuou maiores mudanças no que concerne ao efeito preclusivo, fazendo apenas uma permuta do termo “sentença” para “decisão. Assim, passada em julgado a decisão de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

É bem verdade que em razão da exigência de cognição exauriente no exame da prejudicial incidental, as partes poderão produzir todas as provas permitidas no direito. Na sistemática do novo regime, oportunizado o efetivo contraditório às partes, neste momento elas não só poderão, mas deverão apresentar todas as alegações e defesas pertinentes à questão prejudicial incidental, que forem do seu conhecimento.

A eficácia preclusiva no novo regime tem o desiderato de impedir que as alegações e defesas que as partes poderiam ter feito uso, no momento da instrução probatória da prejudicial incidental, possam ser apresentadas ao judiciário em momento ulterior, como forma de “burlar” a coisa julgada formada pelo regime especial. Às partes resta vedado nova discussão, mesmo que incidentalmente, em outro processo.

Por isso, caso o Juiz constate algum óbice à produção de prova, ou mesmo verifique a existência de algo que impeça sua cognição exauriente sobre a questão, o que for decidido incidentalmente não terá força de coisa julgada, de sorte que as alegações e defesas que as partes, por ventura, possuam sobre a prejudicial, poderão ser veiculadas em processo futuro, com causa de pedir e pedidos diversos.

A eficácia preclusiva da coisa julgada não se confunde com sua autoridade, enquanto essa impossibilita a rediscussão do próprio mérito em processo distinto e ulterior, pondo limites

ao caso julgado; àquela refere-se às alegações e defesas que poderiam ter sido suscitadas no decorrer do procedimento. Em que pese suas diferenças, elas se complementam, vejamos:

“Interessante notar que a eficácia preclusiva da coisa julgada não contraria os limites objetivos da coisa julgada. Numa análise apressada e superficial do art. 508, do novo CPC, questionando-se que, se nem mesmo as alegações feitas e decididas na fundamentação fazem coisa julgada, como poderiam se tornar imutáveis e indiscutíveis alegações que nem ao menos foram feitas e enfrentadas pelo Juiz? A visão é equivocada porque não compreende a função instrumental da eficácia preclusiva da coisa julgada; a impossibilidade de discutir alegações não realizadas em novo processo só se justifica nos limites da proteção à coisa julgada material.”<sup>66</sup>

Assim, todas as vezes que o judiciário for instado a se pronunciar sobre as alegações e defesas que puderem contrariar matéria decidida e protegida pela autoridade da coisa julgada material, aplica-se a regra da eficácia preclusiva, a fim de impedir o pronunciamento de decisões futuras e conflitantes a respeito do mérito já julgado.

---

<sup>66</sup> NEVES, Op cit nota 43, p.1467.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de conhecimento de todos que um dos principais empecilhos para o acesso à justiça no Brasil é a demora na prestação jurisdicional, ocasionada por muitos fatores, desde a carência na estrutura física organizacional dos tribunais pátrios a *atecnias* legislativas, contribuindo com a lentidão e excesso de formalismo no procedimento.

A busca pela prestação jurisdicional satisfatória tem sido o principal objetivo, não só dos órgãos superiores que fiscalizam a produtividade das unidades judiciárias, como também do legislador.

O novo Código de Processo Civil, a fim de contribuir com a melhoria na qualidade da prestação jurisdicional oferecida, buscou dar ênfase a *desjudicialização* dos conflitos, apostando na composição como instrumento principal para pôr fim à lide, como também inseriu mecanismos de aceleração na prestação jurisdicional, corrigindo *atecnias* e criando institutos inovadores.

O regime especial da coisa julgada frente às questões prejudiciais incidentais foi um dos primorosos institutos trazidos pelo novo sistema. O principal desiderato do legislador foi ampliar os limites do objeto litigioso do processo, impedindo assim, a interposição de uma nova ação para formação da autoridade da coisa julgada às questões incidentais imprescindíveis ao deslinde da questão *principaliter*.

É um instituto novo e, como toda novidade, ainda levará um tempo para os aplicadores do direito e os jurisdicionados se acostumarem com a nova realidade, sobretudo em razão da supressão da ação declaratória incidental, que fazia as vezes de veículo necessário à apreciação de questão prejudicial incidental com força de coisa julgada.

A sistemática do novo regime trouxe à tona uma velha discussão acerca da delimitação do objeto litigioso do processo, o que é de grande benefício, tendo em vista a necessidade de encerrar um antigo ciclo de entendimentos que colocava o pedido e causa de pedir como únicos protagonistas do processo judicial.

Hoje, há necessidade de reconhecer novos posicionamentos, sobretudo quando eles conseguem abarcar e explicar situações peculiares nunca antes explicadas pelas antigas teorias. A delimitação do objeto litigioso do processo pelas afirmações de direito efetuadas pelas partes

é legítima, real e coerente com as mudanças trazidas pelo regime especial, e não temos dúvida que o seu estudo ainda está bem no começo das discussões.

Acreditamos que o novo regime da coisa julgada trará benefícios incomensuráveis à prática judiciária, sobretudo no que concerne à diminuição do número de ações judiciais intentadas todos os anos.

Para tanto, os nossos aplicadores do direito terão que se debruçar sobre os requisitos exigidos para tal fim, sob pena de serem proferidas decisões por Juízes incompetentes para tal, ou em desrespeito ao pleno direito do contraditório prévio e efetivo.

A possibilidade de ampliação legal dos limites objetivos da coisa julgada num único processo, proporcionará ao julgador decidir o maior número de questões com força de coisa julgada em um mesmo procedimento, impedindo assim, que a máquina judiciária seja provocada novamente de forma desnecessária.

Ainda estamos longe de conseguir efetivamente respeitar, em sua integralidade, o princípio e direito da duração razoável do processo e da prestação jurisdicional satisfatória, mas estamos no caminho certo.

As alterações trazidas pelo novo *códex* anunciam uma nova era do processo judicial cujas vantagens, com certeza, serão sentidas à médio e longo prazo. O ideal ainda se mostra longe, mas já conseguimos ver com clareza que ele existe.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Rodrigo Oppitz. **Teoria do objeto do processo**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 737, 12 jul. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6976>>. Acesso em: 05/09/2016.
- BEDAQUE, José Rogério dos Santos. **Os elementos objetivos da demanda examinados a luz do contraditório. Causa de Pedir e Pedido no processo civil (questões polêmicas)**. Coordenadores: José Rogério Cruz e Tucci; José Roberto dos Santos Bedaque. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- BRASIL. Congresso Nacional. Lei 5.869/1973: Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm). Acesso em: 11/07/2016.
- \_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Lei 13.105/2015: novo código de processo civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 05/10/2016.
- \_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Lei 9.099/1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em: 23/10/2016.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1.169.755/RJ, 3ª turma, rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 06/05/2010.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp. 639.233/DF, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 06.12.2005; REsp 320.459/CE, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, j. 02.08.2005.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmulas. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/STJ>> Acesso em: 07/10/2016.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. AI 12785325, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Gil Francisco de Paula Xavier F. guerra, j. 05/08/2015.
- CARNELUTTI, Francesco. **Instituições do Processo Civil**. Volume I. Tradução Adrián Sotero de Witt Batista. São Paulo: Classic Book, 2000.
- CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Volume I. Campinas: Bookseller, 2000.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. **A Causa Petendi no Processo Civil**. 2ª edição. São Paulo: RT, 2001.

DONIZETI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2010.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. Volume I. 17ª edição. Salvador: Jus Podivm, 2015.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada**. V. 2. Salvador: Jus Podivm, 2008.

DIDIER JR, Fredie/ BRAGA, Paula Sarno/ OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. Volume 2. 11ª Edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil – Volume II**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Processual Civil**. Volume. III. 5ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS (FPPC). **Enunciados**. Disponível em: <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>. Acesso em: 21/10/2016.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. Marcus Vinícius Rios Gonçalves: Coordenador Pedro Lenza. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Volume I. 55ª edição. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2014. P.588.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MESQUITA, Manuel. **Reconvenção e Excepção no Processo Civil**. Coimbra: Almedina, 2009.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado: com remissões ao Código de Processo Civil de 1973**. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MOUZALAS, Rinaldo. Artigo. **Mérito: análise das principais teorias da delimitação**. Consultado em 09/07/2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/27750/merito-analise-das-principais-teorias-de-delimitacao>.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Questões Prejudiciais e Coisa Julgada**. Tese de concurso para docência livre de Direito Judiciário Civil apresentada à Congregação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Vol. Único. 3ª edição. São Paulo: Editora Método, 2011.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 8ª edição. Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

PRATES, Marília Zanella. **A Coisa Julgada no Direito Comparado: Brasil e Estados Unidos**. Salvador: Jus Podvdm, 2013.

SANCHES, Sydney. **Objeto do Processo e Objeto Litigioso do Processo**. Porto Alegre: Revista Ajuris, nº 16, 1979.

SANTOS. Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. Volume III. 25ª edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Sentença e Coisa Julgada**. 3ª edição. Porto Alegre: Fabris, 1995.

THEODORO JÚNIOR. Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 37 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de Almeida; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil Vol.1**. 7ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

WATANABE, Kazuo. **Da Cognição do Processo Civil**. Campinas: Bookseller, 2000.